

Direito Internacional Público

Direito Internacional Público

Trata-se do sistema de normas e princípios (elemento funcional) que disciplinam os membros (elemento subjetivo) da sociedade internacional ao agirem numa posição jurídico-pública (elemento funcional) no âmbito das suas relações internacionais (elemento material), significando que só há Direito Internacional quando os sujeitos internacionais agem no âmbito do Direito Público, e não em todos os casos em que há relações com carácter transnacional.

Pressupõe a existência de diversas entidades independentes, que interagem num plano de igualdade e que se comprometem a relacionar-se de forma pacífica

Há que ter em conta que existem matérias insuscetíveis de internacionalização, ainda que seja difícil traçar uma fronteira entre matérias internacionais e matérias internas, graças à intensa globalização. Ainda assim, o domínio reservado dos Estados é um princípio válido, havendo também matérias que o próprio Direito Internacional (DIP) deixa, por forma costumeira ou convencional, ao cuidado do Direito Interno.

Distingue-se do Direito Internacional Privado pois esse não é internacional já que seleciona a aplicação de um direito interno e não é privado porque procede à escolha de legislação aplicável através de uma determinação imposta por fontes do direito público.

Jeremy Bentham foi a primeira pessoa a usar a expressão “Direito Internacional”, distinguindo uma ordem jurídica nacional, pois, estariam já criados os Estados Modernos com normas de fontes doméstica adoptadas pelo Parlamento, ou seja, tendo por base a lei, ainda assim o seu “Pai” é Hugo Grócio. Bolton fala-nos no “fantasma” de que o Direito Internacional é, não existindo o Direito Internacional. Já Cícero, discordava, enquadrando o Direito Internacional no Direito, pois, se há sociedade há Direito e se não houvesse, existia uma anarquia, não sendo possível haver relações internacionais pois os Estados não aceitariam ter de cumprir regras/princípios básicos e vinculativos.

Características do Direito Internacional Público

O DIP é uma parcela do Direito Público, visto que os seus sujeitos estão investidos de poderes de superioridade, e tem duas características fundamentais:

➤ **Policentrismo**

Esta característica diz respeito tanto às fontes normativas de DIP como às entidades que dele fazem parte. Quanto às fontes normativas, tem-se que as diversas normas do DIP têm uma origem variada, contando-se, principalmente, a diferença entre a fonte escrita (Convenções, que são semelhantes a um contrato, pois implicam um acordo de vontades de base internacional) e a fonte costumeira (que, na realidade, é onde assenta a maioria do DIP).

Quanto às entidades que fazem parte do DIP, estas são também variadas. Inicialmente, a multiplicação de sujeitos internacionais era apenas quantitativa, com o aparecimento de novos Estados na comunidade internacional nos períodos de descolonização; mas tal multiplicação acabou por se tornar qualitativa, com o emergir na cena internacional de outro tipo de sujeitos internacionais que não Estados.

O policentrismo cria problemas de construção dogmática, sendo difícil descobrir, em cada caso, qual deverá ser o direito aplicável.

➤ **Fragmentarismo**

A regulamentação do DIP não abrange todas as matérias que realmente são tratadas no âmbito internacional. Apesar de ter como inconvenientes a existência de lacunas, bem como a separação entre a esfera de atuação internacional e de atuação interna, o fragmentarismo é necessário dada a dispersão e heterogeneidade das matérias que o DIP é chamado a regular. Há dois tipos fragmentarismo:

1. **fragmentarismo horizontal:** caracteriza-se pela falta de regulação de alguns assuntos conexos com outros que já foram regulamentados, o que resulta num sistema disperso e intermitente.
2. **fragmentarismo vertical:** pauta-se pelo carácter/orientação geral que o DIP atribui às suas normas, deixando a aplicação/efetivação destas ao Direito Interno.

Divisões do Direito Internacional Público

Quanto ao critério do âmbito de aplicação, o Direito Internacional divide-se em Direito Internacional Comum (princípios e normas de vocação ampla, aplicável a todos ou grande parte dos sujeitos internacionais pertinentes) e Direito Internacional Particular (os princípios e normas de aplicação restrita, pertinentes apenas para alguns). Quanto ao critério da hierarquia regulativa, atendemos à sua posição hierárquica, falando-se em Direito Internacional Constitucional ou Direito Internacional Ordinário.

Aplicando o critério das matérias reguladas, o Direito Internacional pode dividir-se em Direito Internacional Geral e Direito Internacional Especial.

➤ **Direito Internacional Geral**

Trata das fontes, dos sujeitos e do domínio do Direito Internacional.

➤ **Direito Internacional Especial**

Surge quando o DIP se ocupa de uma realidade reduzida ou repartida com o objetivo de uma regulação profunda (regulação de tipo material) ou quando o DIP se organiza para estudar determinada atividade ou função (regulação de tipo funcional).

- Direito Internacional dos Direitos do Homem (onde se enquadra a Declaração Universal dos Direitos do Homem)
- Direito Internacional das Organizações Internacionais
- Direito Internacional dos Conflitos Armados
- Direito Internacional Penal e Processual Penal (a partir do qual se deu a criação do Tribunal Penal Internacional)
 - crimes contra a Humanidade
 - crimes de guerra
 - crimes de agressão
 - genocídio
- Direito Internacional Diplomático e Consular
- Direito Internacional do Mar
- Direito Internacional do Espaço

Setores afins ao Direito Internacional Público

Tratam-se dos setores que, apesar de não integrarem o DIP, apresentam manifestos traços de proximidade com este. Estes setores podem ter caráter jurídico ou não jurídico.

➤ Setores jurídicos

Núcleos que pertencem ao Direito e que, portanto, estabelecem proposições normativas.

- Direito Internacional Privado: conjunto de princípios e regras que regulam questões jurídico-privadas internacionais, responsável por, através de remissão, escolher qual deve ser o Ordenamento Jurídico capaz de as resolver. Na realidade, este setor jurídico não é nem internacional, nem privado. Não é internacional porque, no final há a aplicação de um direito interno. E não é privado porque subtrai a vontade das partes, procedendo à escolha de uma legislação aplicável através de uma determinação imposta por fontes do Direito Público.
- Direito Comparado: este consiste na comparação de várias ordens jurídicas (ou de institutos de várias ordens jurídicas), a fim de determinar semelhanças e diferenças entre elas, o que pressupõe uma transnacionalidade.
- Direito da União Europeia: tem na sua origem o direito internacional, mas à medida que a integração europeia se foi fortalecendo, bem como se fortaleceu a sua estruturação interna, o Direito da União Europeia adotou (e adota hoje) um carácter híbrido, entre Direito Internacional e Direito Estadual.

➤ Setores não jurídicos

Correspondem a núcleos que não revestem juridicidade e, como tal, não podem pertencer ao mundo do Direito.

- Moral Internacional: consiste em normas e princípios que equacionam o bem e o mal nas relações internacionais, de onde resultam deveres de conduta internacional, apesar de não existir coercibilidade. Assim se distingue o DIP da Moral Internacional: uma violação daquele implica sanções, enquanto a violação da Moral Internacional não. Mais, a Moral visa o bem no âmbito internacional, ao passo que o DIP pretende assegurar a justiça e segurança nas relações internacionais. (*ex. não há obrigação jurídica de receber refugiados, mas esta recepção faz parte da Moral Internacional*).
- Comitas Gentium: também apelidada de "cortesia internacional" (*ex. receber Chefes de Estado no Aeroporto com tapete vermelho*), pretende estabelecer padrões de comportamento destinados à melhor convivência dos sujeitos internacionais. A Comitas Gentium tem os mesmos destinatários que o DIP e pretende tornar o relacionamento destes mais fluído. Mas a sua não observância não implica quaisquer sanções, podendo apenas haver censura sócio-internacional.
- Política Internacional: é a arte de governar, mas aplicada no plano internacional. Esta, apesar de tratar dos mesmos destinatários do DIP, não é equiparável a este, uma vez que não se dedica à formação de princípios e normas internacionais, mas antes a uma atividade prospetiva de decisão.

Evolução Histórica

O DIP é um produto de múltiplas circunstâncias político-sociais, tendo as suas soluções sido variadas consoante o período estudado. Pode dividir-se a evolução histórica do DIP em três momentos:

1. Período pré-histórico do DIP

Os primeiros registos históricos de tratados remontam ao ano de 1270 a.C. entre os Hititas e os Egípcios que fizeram um pacto de não agressão e previram mecanismos de extradição.

- Antiguidade Clássica (desde a fundação da História até à queda do Império Romano do Ocidente no século V): num período de absoluta afirmação civilizacional, foi criado o *Ius Gentium* (Direito das Gentes) em Roma, consistindo este nas leis aplicáveis entre os cidadãos romanos (*Ius Civile*) e os estrangeiros e entre estes, verificando-se relações de natureza que ultrapassava as fronteiras internas. Desta modalidade de Direito Romano, aquilo que sobreviveu até ao DIP foram precisamente o seu carácter inter-relacional e a sua feição universal. Todavia, o *Ius Gentium* não é um verdadeiro tipo de Direito Internacional porque se aplicava apenas na comunidade romana (não obstante tudo o que era abrangido por esta) e porque se pautava pela superioridade romana dos outros povos e poderes. Havia já neste período um desenvolvido sistema de Arbitragem.
- Idade Média (desde a queda do Império Romano do Ocidente até à queda do Império Romano do Oriente): é aqui que surgem as condições para a criação de um Direito Internacional, pois foi a fase de formação dos Estados (que se tornariam a base futura da cena internacional). Foi também a fase do não reconhecimento da total soberania estadual, derivado tanto do feudalismo (que funcionava como um entrave à “impermeabilização” do poder do Estado) como da existência de políticas supraestaduais. Entre estas potências supraestaduais contam-se o Papa e o Sacro Império Romano que, apesar de terem permitido o reconhecimento dos limites da soberania do Estado, atrasaram a eclosão de uma sociedade internacional igualitária, pois ambos procuravam a *Civitas Christiana*.
- Idade Moderna (primeira fase): os descobrimentos deram impulso à Globalização, havendo uma afirmação da soberania estadual com as ideias de Jean Bodin, de que, o poder soberano não está limitado por nenhuma lei, criando condições para a concepção de Direito Internacional. Grócio, gradualmente afastou o Direito Natural e autonomizou o Direito Internacional, submetendo-o ao Direito Natural e construindo uma comunidade jurídica regida por regras e princípios racionalistas.

Tempo para fazer uma breve referência ao conflito que opôs Portugal aos Holandeses, onde Grotius defende que o Mar é livre e vai em busca de um argumento natural: a impossibilidade de apropriação do mar ou do ar, dizendo que, no Direito das Nações há princípios segundo os quais estes devem-se reger. O argumento português centra-se no facto de, os tratados celebrados com Espanha não terem sido muito contestados na altura e na prescrição aquisitiva e usucapião e segundo o princípio de que, os pactos são para serem cumpridos.

Grotius cria assim um sistema, assente num conjunto de regras de direito internacional muito ligado à guerra justa, na ausência de figuras tutelares, onde todos conseguem viver num ambiente de concórdia e não de hierarquia assente em princípios que se centram no Direito Internacional.

2. Período clássico do DIP

O período é iniciado com a Paz de Westefália, em 1648, que dá origem a dois tratados (considerados por alguns como a "Carta Constitucional da Europa"). O paradigma então surgido assenta no reconhecimento da total soberania dos Estados, sendo estes independentes face à Santa Sé e entre si, tendo os Estados o direito de decidir ou escolher a sua religião, se seria católico ou protestante, da igualdade soberana entre Estados, independência recíproca e a já referida independência de todos relativamente à Santa Sé.

Portanto, criou-se uma nova ordem internacional, permitindo aos Estados o seu autogoverno, tendo-se extinguido a influência das estruturas supraestadauais. Mais do que glorificar a soberania, neste período procurou-se, para efeitos de relações internacionais, uma equiparação entre os Estados.

Apesar de este período apenas terminar no século XX, já no século XIX se notavam diferenças (não obstante a predominância do paradigma westefaliano): começou a tratar-se de uma regulação conjunta de espaços internacionais (por exemplo, direito de navegação em águas internacionais) e notou-se um multilateralismo, como consequência do incremento de trocas comerciais (deu-se a assinatura de tratadas multilaterais).

Ainda no período clássico do DIP dão-se os primeiros passos para aquilo que viria a ser o Direito Internacional Humanitário com o surgimento das primeiras intervenções humanitárias, resultantes da melhoria dos armamentos que, por si, provocaram mais mortos e feridos. A Cruz Vermelha, hoje sujeito internacional, foi a protagonista deste movimento humanitário. Existiam também na época a Santa Sé e a Ordem Militar de Malta.

Consolidado pela Revolução Industrial, chegado-se ao Direito de Coordenação, isto é, um direito mínimo que assegure a convivência entre os Estados, servindo essencialmente para regular uma aticidade mínima entre organizações internacionais

3. Período moderno do DIP

O Direito Internacional nos dias de hoje apresenta-nos características tal como eram apresentadas no período anterior (como a consolidação das organizações internacionais, a afirmação de novos Estados com a Descolonização, uma maior protecção dos direitos humanos e a prescrição do uso da força e por fim, novas explorações dos espaços internacionais), mas em simultâneo revela a sua grande evolução. Assim, pode dizer-se que o DIP é marcado por dois princípios:

- **princípio da soberania estadual**, marca do paradigma westefaliano – a autoridade suprema.
- **princípio da solidariedade internacional**: o DIP deixou de regular apenas as relações entre os Estados soberanos, para se preocupar também com a solidariedade e justiça social entre homens e povos.

O paradigma clássico foi posto em causa logo no início do século XX, com o surgimento de outro sujeito internacional: a Sociedade das Nações (e depois a ONU). O aparecimento destas organizações internacionais espelha um propósito de melhor estruturação da sociedade internacional, representando uma plataforma de conciliação dos interesses nacionais.

Na segunda metade do século XX nascem as organizações internacionais supranacionais (como a UE), que exercem um poder superior aos Estados (o que contraria o paradigma westefaliano). Assim, ainda que integrados nestas organizações, os Estados perdem (poder de) soberania.

Outras mudanças que se podem apontar ao DIP no período contemporâneo são:

- com a DUDH, a **pessoa humana começou a interessar no plano do DIP**, deixando de ser vista como um mero componente de cada Estado.
- Apesar de, como no século XX, os Estados poderem continuar a celebrar tratados e estabelecer relações diplomáticas, **no século XX desapareceu o *Ius Belli* (direito de usar a força)**.
- Com a multiplicação de espaços internacionais, surgiu a **necessidade de elaborar regras internacionais**.
- O desenvolvimento tecnológico permitiu a **criação de novos ramos de Direito Internacional Especial**.

4. Futuro

Espera-se uma crescente internacionalização dos conflitos e o reforço dos mecanismos de coerção internacional, assim como um aumento dos sujeitos internacionais, bem como um maior combate ao terrorismo e aos paraísos fiscais e uma maior defesa do meio-ambiente.

Juridicidade

O DIP tem sido alvo de críticas, tanto filosóficas como jurídicas, a fim de se apurar se será verdadeiramente Direito.

- Críticas filosóficas

As críticas postas ao DIP por Thomas Hobbes assentam na sua visão jusnaturalista do mundo, considerando que, para controlar o estado de guerra (o estado natural dos homens), deveria haver um Estado todo-poderoso.

As críticas de Hegel passam por este considerar que o poder estadual deve ter primazia sobre todos os outros, o que implica que não haja constrangimentos à atuação de cada Estado (especialmente se estes provierem de estruturas menores criadas no plano internacional).

Ora, apesar de a soberania internacional com a evolução do DIP não se ter extinguido, é certo que os Estados não se consideram como absolutos, consentindo até em pertencer a estruturas menores de poder público (como as organizações internacionais) e sujeitando-se também a regras impostas internacionalmente, com a celebração de tratados internacionais.

- Críticas jurídicas:

A principal crítica apontada ao DIP neste campo prende-se com a coerção: no âmbito internacional não há estruturas de coerção, capazes de impor por si só o respeito pelo DIP.

Apesar de não terem uma operabilidade total, existem instrumentos de verificação do DIP, como os Tribunais Internacionais, estando também previstas sanções em caso de incumprimento.

Mais, a coercibilidade não define o Direito, uma vez que há normas de Direito Interno que carecem desta característica, sem que haja questões acerca da sua juridicidade.

Fundamento do Direito Internacional

➤ Teorias voluntaristas

É a vontade dos Estados que anima a obrigatoriedade das normas de DIP: o sistema jurídico-internacional é o reflexo da manifestação da vontade dos Estados que consentiram no estabelecimento de relações e de vinculações (as quais obrigam porque foram queridas).

1. Teoria do Direito Estadual Externo

Assume que o DIP não existe como tal, sendo o "direito internacional" apenas uma projeção do Direito Interno do Estado, podendo este vincular-se e desvincular-se livremente, não aceitando qualquer situação de heterolimitação normativa.

2. Teoria da autolimitação do Estado

Os Estados consentem em autolimitar-se, celebrando Tratados. Tudo radica na vontade do Estado, não sendo este obrigado a reconhecer uma vontade externa que lhe seja imposta. Esta teoria, todavia, nunca poderia ser aceite, uma vez que permite a desvinculação unilateral dos Tratados, o que comporta uma violação do princípio fundamental *pacta sunt servanda*.

3. Teoria da vontade comum ou coletiva

A vinculação internacional dos Estados resulta da afirmação de uma vontade conjunta, de um acordo comum de todos estes de prosseguir interesses comuns.

Estas teorias caíram em desuso porque se baseiam apenas na vontade dos Estados, ignorando as outras fontes de DIP, como os costumes, e porque existem outros sujeitos no plano internacional que não são Estados (como as organizações internacionais).

➤ Teorias não voluntaristas

O Direito Internacional não radica na vontade dos Estados, apesar de estes serem importantes para a produção de normas internacionais. Estas teorias advogam que não é por o DIP ser querido que é obrigatório (ao contrário do defendido pelas teorias voluntaristas).

1. Positivismo normativista

A base de obrigatoriedade do DIP encontra-se expressa pelo princípio *pacta sunt servanda*. Há uma norma fundamental (logicamente) pressuposta do DIP que institui o costume dos Estados como o facto gerador de Direito. Esta norma nasce da necessidade dos Estados de se estruturarem.

2. Teoria sociológica e institucionalista

O DIP radica nas relações internacionais e a convivência internacional carece de regulação, de forma a evitar a anarquia no plano internacional. Assim, o DIP é necessário, para que este objetivo seja cumprido.

3. Teoria jusnaturalista

A obrigatoriedade do DIP assenta no respeito em valores ou princípios de Direito Natural que são superiores aos Estados, devendo-lhes esta obediência.

O Direito Natural é vinculativo na medida em que os Estados se devem apresentar conformes aos seus valores. Como tal, há normas de DIP que fazem parte do *Ius Cogens* (direito imperativo).

NOTA: as normas de *Ius Cogens* não podem ser derogadas, exceto por outras normas de *Ius Cogens*. Mais, vinculam os Estados independentemente da sua vontade.

Em suma, o Direito Internacional é obrigatório, não porque tenha sido formalmente querido, mas porque se conforma com os ditames suprapositivos que a dignidade das pessoas permite dislendar, numa vocação universalista e permanente.

Fontes do Direito Internacional

São várias as fontes de DIP, pelo que não há uma Constituição Internacional que as defina.

Para definir quais são as fontes de DIP, a doutrina recorre ao **artigo 38º do ETIJ**, onde se estabelece que são fontes de direito internacional:

- **costume internacional**, como prova de uma prática geral aceite como Direito
- **princípios gerais de Direito**, reconhecidos pelas Nações civilizadas
- **convenções internacionais**, reconhecidas pelos Estados contratantes
- **jurisprudência e doutrina**, embora como meio auxiliar
- **equidade**: *ex aequo et bono*

Dado que o TIJ não tem uma jurisdição obrigatória a nível internacional (sendo que os Estados para serem partes nele devem manifestar vontade para tal, não decorrendo esta da mera pertença à ONU), também as fontes por ele indicadas não o podem ter.

Outras fontes de DIP são os **atos unilaterais dos Estados e os das Organizações internacionais**. Mais, considera-se também fonte de DIP outros documentos internacionais (apelidados de **soft law**) que não sendo vinculativos, têm diretividade implícita, acabando por ser obedecidos pelos sujeitos internacionais (*ex. resoluções parlamentares e declarações políticas*).

É de notar que não existe hierarquia de fontes de DIP.

➤ **Tratados Internacionais**

São a mais relevante das fontes de DIP. A sua definição encontra-se no artigo **2º/1/a da Convenção de Viena** sobre o Direito dos Tratados.

NOTA: qualquer acordo escrito celebrado entre Estados, independentemente do nome que lhe é atribuído, é uma Convenção – Portugal: Tratado (tratado solene) e Acordo (acordo simplificado)

Figuras Afins: Acordos Políticos (não está provido de efeitos jurídicos, tem efeitos políticos), Acordos Unilaterais não autónomos, contratos internacionais (*ex. Estado Português celebra um contrato com uma empresa ou fundação - sem capacidade para reger tratados, sendo regido por direito internacional privado*), declarações ou actos finais (valor fundamentalmente político-histórico).

➤ **Costume Internacional**

Apesar de os tratados serem a fonte mais relevante, o costume é a fonte principal, uma vez que a fonte escrita (ao contrário do que acontece no plano interno) não é tão dominante e porque a sociedade internacional é uma sociedade inorgânica.

O costume é uma prática que se eleva a norma jurídico-internacional porque nasce espontaneamente da convivência internacional. Assim, ao contrário do Tratado que tem uma competência fixa, um costume pode ser revogado com outra prática costumeira, há um processo evolutivo.

Tal como com o costume em geral, existem dois elementos:

- **corpus**: existência de uma prática reiterada (elemento material)
- **animus**: existência de uma convicção de obrigatoriedade (elemento psicológico)

Para a formação do costume, é necessária uma prática generalizada por um número de sujeitos internacionais, podendo este número ser restrito, não se excluindo a possibilidade de formação de costume local ou regional.

Quanto ao tempo necessário em que esta prática deve vigorar, não há uma definição: por força da velocidade a que ocorrem mudanças na sociedade internacional, um costume pode formar-se instantaneamente.

A prática pode consumir-se por ação ou omissão e deve ser uniforme, significando que deve ser uma prática constante/estável, não havendo desvios. Contudo, é possível aceitar-se que violações pontuais do costume não signifiquem derrogabilidade ou inexistência deste.

A comprovação dos costumes não é fácil, podendo ser feita através de:

- **prova documental**: é resultante da atividade dos sujeitos internacionais, englobando os tratados, atos de organizações e atos estaduais internos, etc. É o tipo de prova mais significativo.
- **decisões jurisprudenciais**
- **doutrina** (consistindo nas obras dos juristas).

➤ **Atos unilaterais internacionais**

Os atos unilaterais dos Estados consistem em 5 tipos:

1. **Notificação**: comunicação de qualquer situação, à qual se associam efeitos jurídico-internacionais, de cujo conhecimento depende a produção de tais efeitos na esfera jurídica do sujeito internacional.
2. **Reconhecimento**: aceitação da qualidade de certa entidade como sujeito de Direito Internacional.
3. **Promessa**: expressão de vontade de concessão de uma vantagem, independentemente de qualquer retribuição (*ex. Estado perdoar a dívida de outro Estado*)
4. **Renúncia**: vontade de extinção, por parte do seu autor, de um direito que pertença à sua respetiva esfera jurídica.
5. **Protesto**: manifestação de uma discordância, factual ou jurídica, quanto a um acontecimento ou situação. É bastante relevante para evitar produção de consentimento do lesado sem intenção de o fazer.

Os **atos unilaterais das Organizações Internacionais** podem ser divididos em 4 pares:

1. **atos vinculativos** (produzem efeitos obrigatórios) e **atos consultivos** (contêm apenas recomendações ou pareceres).
2. **atos internos** (destinam-se ao funcionamento interno da Organização) e **atos externos** (projetam-se nas relações jurídicas com outras entidades).
3. **atos normativos** (incorporam normas jurídicas) e **atos não normativos** (contêm apenas efeitos individuais e concretos).
4. **atos auto-exequíveis** (atos que se aplicam por si mesmos) e **atos hetero-exequíveis** (carecem de outro ato para que possam tornar-se operativos).

(Pretensas Fontes do Direito Internacional)

➤ **Princípios gerais de Direito**

Apesar de serem elencados como tal pelo **artigo 38º do ETIJ**, há opiniões divergentes quanto à sua utilidade enquanto fonte de DIP.

Estes princípios consistem em orientações gerais que indicam aos aplicadores de Direito uma determinada direção, sendo concretizados a maior parte das vezes mediante outras normas.

Os princípios gerais de Direito têm **quatro funções** no plano do DIP:

1. **função legitimadora:** permitem questionar a legitimidade material de normas ou outros princípios que com eles sejam desconformes, podendo conduzir à respetiva invalidade material.
2. **função interpretativa:** permitem determinar preferências quanto à interpretação do DIP.
3. **função integradora:** permitem a integração de lacunas
4. **função complementadora:** alargam regulativamente a extensão da aplicação do DIP.

Princípios de Direito Natural aplicáveis ao DIP

- dignidade da pessoa humana
- proporcionalidade
- igualdade

Princípios de Direito Internacional Geral

- não ingerência nos assuntos internos
- não agressão
- autodeterminação
- não reconhecimento de conquistas territoriais pela força

} Não têm equivalente no plano interno

Princípios oriundos dos diversos sistemas jurídicos internos

- *pacta sunt servanda*
- boa-fé
- caso julgado

➤ **Jurisprudência**

A jurisprudência, tecnicamente, não é fonte de Direito Internacional (mas apenas um meio auxiliar a usar na aplicação deste). Como tal, não se aplica a regra do precedente: a decisão só é obrigatória para as partes, circunscrevendo-se ao caso *sub judice*.

Todavia, a jurisprudência acaba por, substancialmente, ser uma fonte de DIP, tornando-se importante conhecer as decisões dos tribunais internacionais (decisões arbitrais – proferidas por Tribunal Arbitral com menor formalismo processual e escolha de juízes; decisões judiciais – incluem as sentenças e os acordos dos tribunais judiciais), sobretudo do TIJ, ainda que estas não sejam vinculativas, pois permite conhecer as tendências e orientações quanto a certos problemas da ordem internacional. Tem havido uma multiplicação de tribunais internacionais (**ex. TPI**)

➤ Doutrina

Esta é constituída pelas opiniões científicas emitidas pelos estudiosos de DIP. A doutrina não cria normas de Direito (sendo considerada também um meio auxiliar), mas é importante para a interpretação destas.

Visto que não cria normas de Direito, a doutrina não pode ser imposta aos sujeitos internacionais, mas pode ser usada como influência para alcançar determinadas soluções. A sua importância tem vindo a diminuir.

➤ Equidade

Na realidade não é fonte de DIP, estando autonomamente prevista no artigo **38º/2 do ETIJ**.

Trata-se da **justiça do caso concreto**: a resolução do caso através de critérios criados (pelo aplicador de Direito) especificamente para este. O julgamento segundo a equidade não é arbitrário, pretendendo-se uma melhor adequação das soluções possíveis à configuração especial do caso concreto.

Para que se possa recorrer a soluções segundo a equidade é necessário, cumulativamente:

1. A vontade das Partes para recorrer à equidade pode resultar de tal definição em convenção celebrada entre aquelas previamente ou ser expressa *ad hoc*.
2. É necessário que as normas potencialmente aplicáveis não sejam normas de *Ius Cogens*. Caso contrário, não será possível recorrer à equidade.

Não é fonte de direito, mas sim um critério que se constrói ao sabor do caso, de acordo com o espírito de justiça do julgador

Conflitos de normas

Existe conflito de normas quando há **normas que regulam o mesmo tipo de casos de forma divergente, sendo necessário apurar qual delas deve prevalecer sobre a outra**. Pode tratar-se de uma contradição lógica (as normas em conflito contêm sentidos normativos inconciliáveis) ou uma contradição valorativa (havendo duas normas em conflito, uma delas deve ser preferida com base na hierarquia dos valores que contêm).

A resolução dos conflitos de normas pode fazer-se segundo 4 critérios:

1. Critério ético-valorativo: as opções jurídico-internacionais de DIP não são todas iguais, pelo que é necessário destringir entre dois patamares: as relevantes e as não relevantes.

Neste sentido, têm-se as normas de *Ius Cogens*: a CVDTE pressupõe que este tipo de normas deve prevalecer sobre outras que não beneficiem deste estatuto (desta forma, tem-se imediatamente que tratados incompatíveis com normas de *Ius Cogens* são nulos – Artigo 53º CV).

Descoberta do *Ius Cogens*

As normas de *Ius Cogens* consistem em **normas imperativas, aceites como tal, pela comunidade internacional no seu todo**. Como tal, a construção substantiva do *Ius Cogens* só se realiza com recurso a normas e princípios que sejam portadores dos grandes valores da comunidade internacional.

Contudo, como estas normas resultam de fontes convencionais e consuetudinárias - o que à partida revela o seu carácter evolutivo -, podem alterar-se rapidamente. Hoje, tem-se como normas de *Ius Cogens*, entre outras:

- **princípio *pacta sunt servanda***

- **proibição do uso da força**
- **princípios fundamentais dos Direitos Humanos**
- **proibição de atos que infrinjam o direito de soberania e igualdade dos Estados**

Para os efeitos da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, uma norma imperativa de direito internacional geral é uma norma aceite e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados no seu todo como norma cuja derrogação não é permitida e que só pode ser modificada por uma nova norma de direito internacional geral com a mesma natureza.

2. Critério hierárquico: não existe hierarquia entre as fontes costumeiras e convencionais, pelo que os costumes podem derrogar convenções e as convenções podem derrogar costumes.

Mas dentro da fonte convencional existe hierarquia, estando a **Carta das Nações Unidas** no topo da pirâmide, de acordo com o seu **artigo 103º** (ver ainda artigo 64º).

3. Critério lógico: quando as normas em conflito são de carácter geral e carácter especial, deve aplicar-se aquela que foi especialmente concebida para a regulação da situação em causa, em detrimento daquela que apenas versa sobre o assunto genericamente.

4. Critério cronológico: aplica-se apenas dentro da fonte convencional, devendo optar-se pela aplicação do tratado mais recente, numa lógica de que este se adequa melhor à atualidade da situação em causa.

Os Tratados (Artigo 2º. Nº1.a) da CVDTE)

Para ser um tratado (ou uma convenção em geral) deve haver um acordo de vontades de dois ou mais sujeitos de Direito Internacional (art. 3º CVDTE, diz-nos que tal convenção é também aplicável a outras organizações internacionais – *ex. Santa Sé*), reconhecidos por este como capazes de outorgar nesta fonte normativa. Mais, tal vontade deve ser dirigida à criação de proposições normativas, destinada à produção de efeitos jurídicos, efeitos estes que devem ser regulados pelo DIP.

Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados entre Estados: visa a regular os termos por que se deve reger a sua participação na elaboração dos Tratados Internacionais. Esta Convenção pode ser tida como globalmente vinculativa enquanto repositório de costumes internacionais ou princípios gerais

➤ **Procedimento de conclusão dos tratados**

1. Fase de Negociação

Esta é uma fase que importa mais à Ciência Política do que ao Direito, tratando-se da fase em que as Partes discutem os termos em que o tratado será elaborado, passando à fase seguinte ou, caso não haja acordo das vontades, desistindo de tal tratado.

A negociação só pode ser levada a cabo por entidades habilitadas para o efeito, ou seja, por entidades que tenham *plenos poderes* para falar em nome do sujeito internacional intervenientes na negociação. As entidades com *plenos poderes* têm capacidade para vincular o Estado.

Os *plenos poderes* derivam de uma habilitação funcional ou voluntária. A habilitação funcional autoriza o estabelecimento da negociação por parte daqueles que exercem certos cargos na estrutura de poder do sujeito interessado, podendo ser titulada, quanto ao Estado, por diversas entidades:

- **habilitação funcional geral:** Chefes de Estado, Chefes de Governo e Ministros dos Negócios Estrangeiros para todos os atos.
- **habilitação funcional específica diplomática:** chefes de missão diplomática, apenas no âmbito de negociação entre o Estado acreditante e o Estado acreditado.
- **habilitação funcional específica institucional:** os representantes acreditados dos Estados numa conferência internacional ou junto de uma organização internacional, ou de um dos seus órgãos, quanto a tratados celebrados nessas instâncias.

A habilitação voluntária resulta de uma *carta-patente*: nesta indica-se que determinado representante está autorizado, pelas entidades internamente responsáveis pela manifestação da vontade do Estado, a praticar certos atos. **Os plenos poderes estão previstos no artigo 7º da Convenção de Viena:** tendo de ter habilitações específicas (7º.1.a e 7º.1.b)) ou então ser pessoas que, pelo exercício das suas funções o possa fazer (7º.2)

Se um representante vincular o Estado, mas não tiver autorização para tal, daí podem decorrer duas consequências:

1. o ato é nulo
2. o ato é posteriormente confirmado pelo Estado (**artigo 8º**).

A apresentação de *plenos poderes* não comporta uma promessa de ratificação do tratado, tanto mais porque não se sabe, ainda na fase de negociação, quais serão os contornos que esta irá tomar.

2. Fase de Adoção do texto

Esta fase encerra a fase de negociações, com a redação de um texto que traduza a vontade das Partes, autenticando-o. A fase de adoção divide-se em duas subfases:

1. Aprovação do texto: traduz-se num ato que encerra definitivamente as negociações, através de um consentimento dado pelas Partes num texto escrito, resultado das conclusões chegadas na primeira fase.

2. Autenticação do texto: ato que atribui definitividade ao texto negociado. Consiste na confirmação por parte dos Estados, quanto ao articulado apresentado, o consenso a que chegaram, ao mesmo tempo que o consideram definitivo.

NOTA: estas duas subfases só existem nos tratados multilaterais; nos tratados bilaterais, a aprovação do texto ocorre em simultâneo com os processos de autenticação, isto é, assina-se, autentica-se quando estamos satisfeitos e pronto.

As formas de autenticação do texto estão previstas no **artigo 10º**:

- assinatura (definitiva - momento definitivo na expressão de vontade dum Estado)
- assinatura *ad referendum* (provisória – tendo de ser confirmada)
- rubrica (provisória)
- qualquer outro esquema estabelecido nas negociações

3. Fase de vinculação internacional

Consiste na fase mais importante na celebração de tratados e traduz-se na vontade do sujeito internacional de ficar obrigado pelas cláusulas que constam do respetivo texto adotado.

O facto de o Estado ter adotado o texto não significa que esteja obrigado a vincular-se para o futuro, pelo contrário, deriva da adoção do texto um direito de se vincular, mediante um ato de vinculação internacional (dado que é um direito, tal ato pode nunca ser praticado, não havendo vinculação).

O ato de vinculação pode ocorrer de uma das 6 formas previstas no **artigo 11º**: assinatura (vinculação aos acordos de uma forma mais simplificada, geralmente atendente a questões menores), troca de instrumentos, constitutivos, ratificação (artigo 79º - tratados solenes), aceitação ou aprovação e adesão (a uma organização ou convenção já em vigor).

No caso dos Tratados, é necessária uma fase de aprovação interna, a fim de haver vinculação internacional.

No caso dos acordos simplificados, na fase de autenticação do texto, ocorre também a fase de vinculação internacional, uma vez que este tipo de convenção surgiu como crítica à necessidade de uma fase interna de aprovação nos Tratados – a assinatura do texto implica a vinculação internacional: logo que o representante assinasse, o Estado estaria vinculado.

A CRP não permite a vinculação só pela assinatura. Contudo, se um representante assinar um acordo, ignorando esta e assim vinculando o Estado, a vinculação é efetiva, pois deve prevalecer o princípio *pacta sunt servanda*.

4. Fase de entrada em vigor

Implica que os efeitos jurídicos determinados nos respetivos articulados possam tornar-se eficazes, no pressuposto de que já eram vinculativos para as Partes. Desde a vinculação até à entrada em vigor as Partes submetem-se a um dever geral de boa-fé, devendo cada Estado abster-se de comportamentos que coloquem em causa o fim da própria convenção (**artigo 18º**).

Os tratados entram em vigor aquando da data neles estabelecida ou, quando tal não é definido, aquando da emissão do ato de vinculação do último sujeito que adotou o texto. (Artigo 24º.2)

No caso dos tratados multilaterais, a fim de se evitar que demorem demasiado tempo a entrar em vigor, adota-se um sistema misto: basta um número mínimo de Estado se vincule para permitir que o tratado comece a produzir efeitos. Os outros mecanismos de vigência antecipada são então:

- Pré-vigência: certas normas entram logo em vigor
- Aplicação provisória: depois da adoção e antes da vinculação, mas apenas a título provisório

Desde a vinculação até a entrada em Rigor existem regras de boa-fé.

5. Fase do registo e publicação

Após a sua entrada em vigor, os tratados são transmitidos ao Secretariado Geral da ONU (Artigo 102º.2 da CNU) para efeitos de registo ou arquivo e inscrição, conforme o caso, bem como para publicação (**artigo 80º/1**). A publicação é necessária para evitar faltas de eficácia, gerando a inoponibilidade perante os órgãos da ONU (*ex. TIJ*).

Particularidades dos Tratados multilaterais

Estes tratados constroem-se sobre o critério do número de partes que aos mesmos se vincularem, podendo ser gerais (votação) se com um número alargado ou restritos se com um número reduzido.

Existem três tipos de tratados multilaterais, quanto à possibilidade de adesão de outros sujeitos que não participaram na fase de negociação:

- **tratados abertos:** permite a adesão de qualquer Estado que manifeste essa vontade num ato unilateral (*ex. TPI – qualquer Estado pode pedir a sua adesão*)
- **tratados semifechados/semiabertos:** admitem outros sujeitos desde que cumpram alguns requisitos, formais ou substanciais, como a necessidade de um convite formal ou a sua aceitação (*ex. UE*).
- **tratados fechados:** não admitem Estados terceiros, mesmo que estes manifestem tal vontade. Todavia, a impossibilidade de inclusão não é definitiva, podendo o Estado voltar a tentar aderir quando existam períodos de modificação subjetiva do tratado (*ex. NATO*).

A intervenção do Estado pode concretizar-se através da adesão ou da assinatura deferida, que permite que um Estado que não atope o texto, o venha a fazer automaticamente adquirindo o direito de ratificar o tratado como Estado fundador.

Nos tratados multilaterais existe a figura do **depositário**: uma entidade, definida pela própria convenção, que tem a atribuição de gerir burocraticamente os atos unilaterais relativos aos diversos momentos que integram a dinâmica dos tratados internacionais multilaterais. Esta entidade deve agir de forma imparcial no exercício das suas competências, estando estas previstas no **artigo 77º**, não obstante a possibilidade de algumas destas serem excluídas, modificadas ou acrescentadas por vontade dos Estados contratantes.

➤ **As reservas:** artigo 2º.1.d da CVDTE

A reserva trata-se de uma declaração unilateral de um Estado onde declara que não será abrangido pela totalidade do tratado, vinculando-se apenas a algumas partes deste (assim, reduz o seu grau de pertença relativamente ao articulado). As reservas estão previstas no **artigo 19º e seguintes**: formulação, aceitação e oposição, efeitos jurídicos, revogação e procedimento.

As reservas existem para que os Estados possam vincular-se aos tratados, pois concordam com a maioria das suas disposições, mesmo que apresentem algumas objeções a determinadas partes daqueles. Se as reservas não fossem permitidas, notar-se-ia uma menor vinculação às convenções no geral.

Apesar de serem possíveis, as reservas têm de observar o disposto no artigo 19º. Mais, as reservas só podem ser apresentadas no momento da vinculação e os Estados já aderentes à convenção podem apresentar uma objeção à reserva:

Por exemplo: Estado D apresenta reserva. Estados B e C aceitam-na, mas Estado A apresenta uma objeção.

- Nas relações entre D e A, a convenção será aplicada na sua plenitude (**artigo 20º/4/b**).
- Nas relações entre D e B e D e C, a convenção será aplicada apenas nos termos formulados pela reserva de D (**artigo 20º/4/a**).

Conclusão de convenções internacionais em Portugal

➤ Opções constitucionais e legais:

- Definição de poderes entre os diversos órgãos
- Competente ao poder executivo
- Deliberação mais intensa na Assembleia da República do que no Governo
- Relevante poder presidencial na celebração das convenções internacionais

➤ Diferença entre tratados convencionais e acordos simplificados:

- Fase da vinculação: Tratados - competência da AR / Acordos – AR ou Governo
- Fase da vinculação: Tratados – ratificação / Acordos – após aprovação da AR ou do Governo
- Fiscalização preventiva: Tratados – pode haver confirmação / Acordos – não pode

➤ **Negociação e Ajuste**

De acordo com o **artigo 197º/1/b CRP**, esta é uma função do Governo, mais concretamente (por definição do DL nº 48/94 de 24 de Fevereiro) do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Nos casos em que a fase de negociações, no plano internacional, é levada a cabo pelo Chefe de Estado e não pelo Governo, a validade desta fica sempre dependente das orientações internas, não podendo prevalecer as regras internacionais, pois aplica-se o princípio geral da exclusividade do Direito Constitucional Organizatório.

É o Ministro dos Negócios Estrangeiros que conduz a negociação, já quanto ao ajuste e a assinatura dependem da aprovação do Conselho de Ministros.

➤ **Aprovação**

A fase de aprovação interna não tem correspondência direta no plano internacional.

Todos os **tratados solenes** (que exigem a aprovação do PR) devem ser aprovados pela Assembleia da República (**artigo 161º/i CRP**: "Compete à AR (...) Aprovar os tratados"), havendo uma reserva orgânica de tratado, entendendo Francisco Pereira Coutinho que essas matérias têm obrigatoriamente de revestir a forma de Tratados. Forma: *Resolução da Assembleia da República*.

Quanto aos **acordos simplificados**, estes podem ser aprovados ou pela AR ou pelo Governo:

- são aprovados pela AR os acordos que versem sobre matérias descritas no artigo 161º/i CRP, que versem sobre matérias da sua competência (absoluta e relativa) e ainda aqueles que, embora da competência do Governo, lhe sejam submetidos por este (artigo 164º e 165º da CRP). Forma: Resolução da AR, assinada pelo Presidente da República.
- são aprovados pelo Governo (**artigo 197º.1.c) da CRP**) os acordos que não se insiram nas hipóteses anteriores (**ex. Conselho de Ministros**). Forma: decreto, assinado pelo Presidente da República

➤ **A ratificação (arte. 134º) e a assinatura**

Depois de aprovada pelo órgão devido, a convenção é entregue ao Presidente da República, de tal modo que o Estado Português não pode vincular-se sem a assinatura ou ratificação deste (**ex. Jorge Sampaio recusou ratificar o Tratado de Lisboa**).

O PR ratifica os tratados (**artigo 135º/b CRP**), naquilo que é uma *ratificação presidencial*, sendo esta discricionária, e assina os acordos.

Os tratados carecem de intervenção do Presidente da República e os Acordos dispensam de uma fase autónoma de vinculação.

➤ **Referenda Ministerial** (artigo 140º) é uma condição para a existência jurídica

➤ **Publicação e entrada em vigor**

Depois de regularmente aprovadas e ratificadas, as convenções só vigoram após a sua publicação oficial em Diário da República (artigo 8º.2) e apenas enquanto vincularem internacionalmente o Estado português (artigos 119º e 185º).

Se a convenção estabelecer uma data para a entrada em vigor, será essa a data interna relevante, desde que posterior ao momento da publicação oficial. Contrariamente, se uma convenção estabelece uma data para entrada em vigor anterior ao momento da publicação oficial, a sua vigência só ocorrerá após a publicação em DR.

Se a entrada em vigor da convenção acontecer logo que o último Estado que a negociou manifeste a vontade de à mesma se vincular, não sendo essa vontade portuguesa porque Portugal já a manifestou anteriormente, a vigência da convenção fica congelada até à produção daquela última vontade, dado que a convenção até então ainda não é internacionalmente vinculante, não obstante a sua publicação em DR.

Se a entrada em vigor da convenção acontecer logo que o último Estado que a negociou manifeste vontade de se vincular, sendo essa vontade a de Portugal, a vigência fica congelada até se perfazer a *vacatio legis* interna de ordem geral subsequente à publicação.

➤ **Fases eventuais**

Uma das fases eventuais a considerar é o pedido do PR ao **Tribunal Constitucional** sobre a constitucionalidade de normas presentes em convenção, sendo uma fase prévia à ratificação ou assinatura. Esta fase está prevista na **CRP**, nos **artigos 278º/1, 279º/1 e 279º/4**.

Outra fase eventual é a do **referendo**, podendo a convenção ser submetida a apreciação popular (**artigo 115º**), distinguindo-se o referend legislativo, do referendo político (sobre questões e não sobre o texto – ex. Aborto)

	Tratados solenes	Acordos simplificados
Fase de aprovação	Competência da AR	Competência do Governo OU da AR
Fase de vinculação	Ratificação	Assinatura
Fiscalização preventiva	Admite-se a confirmação em caso de inconstitucionalidade	Não se admite confirmação

Interpretação e Aplicação dos Tratados

➤ **Interpretação**

Um Tratado deve ser, antes de mais, interpretado de boa-fé. A Convenção de Viena opta por uma orientação **objetivista** (o sentido comum a atribuir, com o que lá está escrito) e **atualista** (**artigo 31º**), não obstante a possibilidade prevista pelo **artigo 31º/4** de se dar valor à vontade subjetiva das Partes se tal for admitido.

Os trabalhos preparatórios (elemento histórico da interpretação) são apenas um meio complementar de interpretação, a usar em último lugar e apenas se os outros elementos (sistemático e teleológico) não forem suficientes para uma interpretação clara do tratado (**artigo 32º**).

Toda e qualquer língua oficial para a qual for traduzido um tratado será admissível para aquele ser interpretado (**artigo 33º**), ou seja, faz fé.

Quanto à tarefa de interpretação lembrar alguns conceitos, nomeadamente o objecto (subjéctiva ou objectiva), sujeito (autêntica ou jurisprudencial), elementos (literal, sistemático, teológico ou histórico) e resultado (extensiva, restritiva, literal, arrogante, enunciativa).

➤ **Aplicação**

A aplicação dos tratados não pode ser bloqueada por obstáculos suscitados internamente pelos sujeitos internacionais.

Aplicação temporal: as convenções **não podem ser aplicadas retroativamente**, a menos que as Partes acordem em contrário (**artigo 28º**), só projectando os seus efeitos para o futuro e não para o passado.

Aplicação territorial: a convenção é válida **para todo o território de cada uma das Partes**, exceto se estas dispuserem em contrário (**artigo 29º**).

Aplicação pessoal: os tratados são **aplicados às Partes que nele consentiram, estando estas vinculadas às suas disposições**. Por outro lado, um tratado não cria obrigações nem direitos para Estados terceiros sem o consentimento destes (**artigo 34º**).

- **artigo 35º**: é possível que uma convenção crie obrigações para um Estado terceiro, mas este tem de as aceitar expressamente por escrito.
- **artigo 36º**: para a criação de direitos por uma convenção para um Estado terceiro basta o seu consentimento tácito (inversamente, se o Estado se opuser a esta criação de direitos deve declará-lo expressamente).

➤ **Integração de Lacunas**

Só invocável quando se considerou todas as fontes internacionais possíveis.

Pacta sunt servanda

Princípio previsto no **artigo 26º**, consagra que os **tratados devem ser cumpridos (e de boa-fé)**. Este artigo é complementado **artigo 27º**, onde se estabelece que o **direito interno é irrelevante no cumprimento dos Tratados**. Assim sendo, o direito interno dos Estados, incluindo o Direito Constitucional, não pode ser invocado em defesa da não aplicação dos tratados, ou seja, um Estado não pode invocar o seu direito interno para justificar o não cumprimento de um tratado.

Contudo, o **artigo 46º** estabelece que o princípio *pacta sunt servanda* **possa ser ignorado em caso de violação manifesta de uma norma de importância fundamental**. Ou seja, deve haver uma violação, tal como prevista pelo artigo 46º/2, de uma norma que conste da Constituição do Estado. Assim, o facto de violar o direito interno é irrelevante, salvo se for uma norma de importância fundamental e esta ser manifesta (tida como tal por todos).

Portanto, a aplicação do princípio da irrelevância do direito interno não é absoluta e conhece limitações no domínio do Direito Interno Organizatório (a invocação de normas deste ramo de Direito pode ser invocada para causar desvinculação um tratado).

Vicissitudes dos tratados internacionais

➤ **Cessação de vigência:** implica uma extinção definitiva do tratado internacional

Artigo 42º: se a própria convenção não dispuser de normas sobre a cessação da sua vigência, devem recorrer-se às normas da Convenção de Viena.

O procedimento para a cessação de vigência está previsto nos **artigos 65º a 67º:**

- **artigo 65º:** trata da fase amigável, onde a Parte notifica a(s) outra(s) que pretende a cessação da vigência da convenção.
- **artigo 66º:** fase litigiosa. Passa-se a esta fase quando as negociações amigáveis falham.

As causas de cessação de vigência podem originar na vontade das Partes (vontade coletiva ou vontade individual) ou em factos alheios à vontade das Partes.

Cessação de vigência por vontade das Partes

- **por vontade coletiva:** todos os sujeitos vinculados devem participar desta vontade, e o tratado cessa por revogação (artigo 54º), seja por uma "anticonvenção" ou um *actus contrarius* que põe fim ao tratado em questão (artigo 59º).
- **por vontade individual:**
 - **denúncia:** a Parte opõe-se à renovação do tratado - aplicado apenas aos tratados de vigência periódica (**artigo 56º/1**).
 - **recesso:** quando o tratado permite a saída do mesmo mediante vontade unilateral das Partes (**artigo 56º/1**).
 - **incumprimento do tratado (artigo 60º/1):** a maioria das conexões são sinalagmáticas - há direitos e obrigações a serem cumpridos por ambas as partes e posso não cumprir se a outra parte também não cumprir.

Cessação de vigência por factos alheios à vontade das Partes

- **caducidade:**
 - quando a convenção tem um prazo de vigência definido
 - esgotamento da razão de ser da convenção
 - desuso ou desaparecimento dos sujeitos contratuais
- **impossibilidade de cumprimento (artigo 61º):** o Estado pode invocar a impossibilidade superveniente para o cumprimento (implicando isto o desaparecimento ou destruição definitiva de um objeto indispensável ao cumprimento). Todavia, esse Estado não pode invocar tal impossibilidade se esta resultar de uma violação levada a cabo pelo mesmo, tendo requisitos como o facto de essa impossibilidade não poder ser temporária e a sua causa ter de ser alheia às partes.
- **alteração fundamental das circunstâncias (artigo 62º):**
 - **cláusula *rebus sic stantibus*:** representa uma exceção ao princípio *pacta sunt servanda* e existe para evitar que os Estados sejam prejudicados para além do razoável, após uma alteração fundamental das circunstâncias.

- só pode ser alegada em caso de alteração da base essencial do consentimento das Partes ou modificação radical da natureza das obrigações e tem ainda de ser injusto que uma das partes continue a cumpri-lo.
- nunca por ser invocada quando as convenções tratem de fronteiras ou se a alteração decorrer de um facto provocado pela Parte que tenta invocá-la.

➤ **Suspensão de vigência**

Consiste na **paralisação temporária dos efeitos da convenção, na sequência de determinados factos (temporários), sejam estes uma impossibilidade temporária de cumprir o tratado ou a vontade das Partes de o fazer suspender por um certo período de tempo.**

Dado que não existem artigos que regulem esta matéria na Convenção de Viena, devem aplicar-se, com as devidas alterações, os artigos referentes à cessação de vigência.

➤ **Modificação dos tratados**

A modificação dos tratados pode dar-se de duas formas:

- **revisão (artigo 40º):** uma alteração das cláusulas do tratado e envolve a participação de todos os Estados que outorgaram no tratado internacional, sendo necessária a unanimidade para que a revisão seja efetivada. Mais, as alterações consequentes da revisão só vinculam as Partes no respetivo procedimento que outorgaram (**artigo 40º/4**).
- **emendas (artigo 41º):** trata-se de uma alteração subjetiva parcial da convenção, que só abrange algumas Partes. Assemelha-se à figura das reservas, mas dá-se quando a convenção já está plenamente em vigor. As emendas não podem pôr em causa o usufruto de direitos das outras Partes.

NOTA:

1. Por si só, uma guerra não pode conduzir à cessação de uma convenção. Todavia, o conflito armado pode conduzir à suspensão desta se impedir fatuamente o seu cumprimento.
2. O rompimento de relações diplomáticas não coloca em causa as relações jurídicas existentes entre as Partes.

Invalidade dos tratados internacionais

Em DIP existem apenas as figuras de nulidade e inexistência.

A **nulidade** provoca a eliminação dos efeitos produzidos pelo tratado (**artigo 69º**), sendo de vários tipos as causas que podem provocar a nulidade.

Vícios subjetivos:

- **Erro (artigo 48º):** ocorre quando o Estado está enganado (sem interferência alheia) quanto à situação em que assenta o seu consentimento. Ou seja, se o Estado não tivesse representado mal a realidade, não celebraria a convenção.
 - uma Parte não pode invocar erro se tiver sido negligente.
 - existem erros desculpáveis e indesculpáveis.
- **Dolo (artigo 49º):** ocorre quando uma Parte induz a outra em erro.

- **Coação psicológica (artigo 51º):** assemelha-se à coação moral em Direito Privado: só me vinculei porque fui ameaçado a tal.
- **Coação física (artigo 52º):** ocorre quando há o uso da força (ou a ameaça deste) para levar uma Parte a aceitar a convenção (*ex. se não se vincularem, invadimos o teu Estado*).

Vícios objetivos:

- **Objeto impossível ou inexistente**
- **Conteúdo proibido (artigo 53º):** tratados que ponham em causa o *Ius Cogens* incorrem em nulidade.

Vícios funcionais:

- **Desvio de poder (artigo 47º):** o representante do Estado extravasa as competências que lhe foram delegadas. O desvio de poder não pode ser invocado para invalidar o tratado, a menos que as outras Partes conhecessem as restrições impostas às competências do representante.
- **Corrupção (artigo 50º):** a corrupção do representante pode ser invocada para haver desvinculação do Estado ao tratado.

Vícios formais:

- **Forma escrita:** as convenções devem tomar a forma escrita (*ex. vícios de forma*).
- **Procedimentos (artigo 46º):** associado a problemas procedimentais (*ex. ratificação imperfeita*)

Direito Internacional vs. Direito Interno

➤ **Conceções doutrinárias**

Dualismo: afirma que o DIP e o Direito Interno são duas ordens jurídicas radicalmente distintas e, como tal, não podem misturar-se, sendo impossível haver aplicação de normas conflitantes.

Esta distinção radical apoia-se em vários fundamentos:

- **diferença de fontes:** no plano interno sobressai a lei (comando unilateral) e no DIP os tratados (de raiz contratual).
- **diferença dos sujeitos:** no plano interno, as fontes normativas aplicam-se a uma multidão de entidades jurídicas, públicas e privadas, singulares e coletivas, enquanto no plano internacional, as normas são aplicadas a entidades institucionais de Direito Público (e, ainda assim, a um âmbito restrito destas).
- **diferença dos mecanismos garantísticos:** no plano interno há vários mecanismos de coerção, ao passo que no plano internacional são ainda poucos e frágeis os instrumentos para efetivar sanções em caso de desrespeito do DIP.

Critica-se nesta a fragilidade na aplicação de sanções.

Monismo (aquela com mais adeptos): advoga que há uma única ordem onde se encaixam tanto as manifestações de Direito Interno como de DIP:

- **proximidade das fontes:** no DIP também é relevante o costume, algo que também sucede no plano interno.
- **coincidência dos sujeitos:** sujeitos como a pessoa humana (parte do Estado) também são importantes para o DIP e, no próprio plano interno, o Estado deve submeter-se às normas que dele próprio emanam.
- **diversificação dos mecanismos de garantia:** nem todas as normas estaduais são caracterizadas pela coercibilidade e, em simultâneo, têm sido reforçadas as estruturas jurisdicionais.

Para o Monismo, os juízes (no plano interno) tanto podem aplicar a lei interna como tratados internacionais para solucionar os casos concretos. Contudo, esta concepção gera o problema de descobrir qual é o direito aplicável em caso de normas conflitantes, havendo duas hipóteses:

1. **Monismo com primado do Direito Interno:** coloca o DIP abaixo do Direito Interno em caso de conflito de normas, fazendo com que o primeiro perca a sua singularidade. Contudo, esta teoria não pode ser hoje aceite porque representa uma constante violação do princípio *pacta sunt servanda*.
2. **Monismo com primado de DIP:** aceita a prevalência deste sobre o Direito Interno, devendo haver inoperacionalidade das normas internas quando em conflito com normas internacionais.
 - **primado do DIP radical:** implica a prevalência absoluta do DIP sobre qualquer norma estadual.
 - **primado do DIP moderado:** admite que este primado deve ser relativizado, permitindo que, especialmente no caso de normas fundamentais, as normas estaduais possam prevalecer sobre as normas internacionais.

➤ Modelos de incorporação do DIP na ordem interna

Cabe a cada Estado decidir se opta por uma conceção monista ou dualista.

Nos países dualistas: o DIP é incorporado pela técnica da **transformação**.

O modelo da transformação, porque para os dualistas não há comunicabilidade direta entre DIP e Direito Interno, consiste em mudar a natureza das normas internacionais quando estas chegam ao plano interno: ocorre uma **recepção material do conteúdo da norma e não da fonte normativa, o que significa que aquela norma passa a valer como lei e não como convenção**.

No caso dos regulamentos da UE (que são aplicados diretamente aos Estados) esta técnica, dado que altera a natureza da fonte, traz problemas de interpretação quanto ao uso do elemento sistemático: interpretar normas de acordo com o Direito Internacional é diferente de interpretar normas de acordo com o Direito Interno.

Nos países monistas: o DIP é incorporado pela técnica da **recepção**.

O modelo da recepção permite que o DIP faça parte do Direito Interno sem que se executem mudanças no seu título de validade.

- **recepção automática:** assim que a convenção vigorar internacionalmente, vigora também internamente, não dependendo de nenhum ato normativo extra.
- **recepção condicionada:** a incorporação do DIP no plano interno carece de um ato de interposição, que não transforma a natureza daquele, mas condiciona a sua vigência.

➤ Inserção e posição do Direito Internacional na Ordem Jurídica Portuguesa

Artigo 8º CRP

Portugal é um país **monista** que adota uma técnica de receção multifacetada. O DIP é incorporado no Direito Interno, mantendo o seu título, com tudo quanto isso significa ao nível das operações de interpretação, integração e aplicação (*ex. Declaração Universal dos Direitos do Homem*).

- A receção automática (artigo 8º/1 CRP)

Aplicada para o Direito Internacional Geral ou Comum. Vale no sentido em que esta parcela do DIP é incorporada no Direito Interno sem depender de qualquer outra formalidade, bastando que obtenha relevância na esfera jurídico-internacional. Assim sendo, mesmo que o Direito Português desconheça a sua existência, aquela parte do DIP passa a integrá-lo necessariamente.

Por força do artigo 8º/1 da CRP há, portanto, uma **receção automática de costumes e ato unilaterais internacionais, bem como de normas de *ius Cogens***. Mais, por via da integração analógica, esta receção engloba ainda os costumes regionais e locais.

- A receção condicionada (artigo 8º/2 CRP)

Aplicada às convenções internacionais, que carecem de ratificação ou aprovação regulares, publicação em DR, e apenas enquanto vincularem o Estado Português.

Há uma omissão constitucional quanto à posição hierárquica do DIP no Direito Português após os processos de receção. Significa isto que não há normas que estabeleçam quais as normas que devem prevalecer em caso de conflito.

Contudo, dada a possibilidade de fiscalização preventiva e sucessiva das normas das convenções internacionais, conclui-se que há o objetivo de impedir fraudes constitucionais resultantes da vinculação a fontes internacionais. Como tal, as normas constitucionais prevalecem sobre as normas de DIP.

Ainda assim, a própria CRP admite que **inconstitucionalidades orgânicas e formais possam ser desconsideradas** nos termos do **artigo 277º/2** (mas esta desconsideração não pode ocorrer com inconstitucionalidades materiais). Pretende-se evitar uma responsabilização internacional do Estado por incumprimento porque este já se encontra vinculado àquelas normas de DIP (pela ratificação regular destas), até numa lógica de concordância com o artigo 46º da Convenção de Viena.

Mais, ao referir que a interpretação dos Direitos Fundamentais deve ser feita à luz da DUDH (**artigo 16º**), aceita que as normas de *ius Cogens* têm valor para ou supraconstitucional, uma vez que os seus fundamentos radicam em princípios suprapositivos (logo, são limitativos do poder constituinte).

O DIP tem prevalência sobre as leis, independentemente de ser anterior ou posterior, uma vez que se tal não ocorresse, as normas internacionais teriam um mero valor para-legal, o que teria como consequência o desprovemento de efeito útil da cláusula de receção automática e ainda colocaria em causa o princípio *pacta sunt servanda*.

Sujeitos Internacionais

O DIP carece de entidades que protagonizem as relações internacionais que disciplina. Para que uma entidade seja considerada sujeito internacional, deve observar determinadas características:

- *personalidade jurídica internacional*: suscetibilidade para ser destinatário de normas e princípios jurídicos.
- *capacidade jurídica internacional*: titularidade e exercício de direitos e deveres que estejam inscritos na esfera jurídico-internacional da entidade.
- a entidade, deve, então ser uma *pessoa jurídica internacional*: combinação de personalidade jurídica com a capacidade jurídica.

No Direito Internacional Clássico só os Estados eram sujeitos internacionais. Hoje, há entidades não-estaduais que também o são, devendo, todos, para ser considerados como tal apresentar alguns destes poderes:

1. *Ius Tractuum*

Representa a **faculdade de celebrar tratados internacionais**, sendo, entre todos os poderes, o fundamental, pois reflete o exercício quotidiano de um desejo de disciplina da sociedade internacional.

No entanto, este é um poder que é atribuído de forma diferente aos sujeitos internacionais, verificando-se uma **atribuição confinada aos sujeitos internacionais institucionais** (Estados, Santa Sé e Organizações Internacionais), podem aparecer como autores e destinatários dessas normas internacionais, e, como vimos, o seu procedimento compreende diversos motivos.

O Vaticano é um sujeito internacional, é um Estado (tem território, população e soberania) e como tal pode estabelecer convenções (Concordata). A União Europeia tem competências exclusivas como definir a política comercial.

2. *Ius Legationis*

Corresponde ao **estabelecimento de relações diplomáticas e consulares**, espelhando a preocupação com o relacionamento político entre sujeitos internacionais e presusando uma vontade bilateral dos intervenientes. O que distingue as relações diplomáticas das relações consulares é o tipo de questões que tratam. Tem uma atribuição ampla, mas não tão relevante como o *ius tantum*.

Relações diplomáticas (Convenção de Viena sobre as Relações Diplomáticas 1961):

- representação do Estado acreditante junto do Estado acreditado.
- proteção, no Estado acreditado, dos interesses do Estado acreditante.
- negociação internacional.
- cooperação económica, social e cultural.

Relações consulares (Convenção de Viena sobre as Relações Consulares 1963):

- relação com os cidadãos, protegendo os interesses dos nacionais e tratando das suas questões burocráticas.
- proteção dos interesses do Estado.

As relações diplomáticas e consulares beneficiam de um conjunto de privilégios e imunidades, aplicados às missões diplomáticas, pela inviolabilidade que lhes é conferida. Mais, aos membros dos respetivos corpos diplomáticos, é reconhecida inviolabilidade pessoal e ainda a imunidade jurisdicional, assim, os embaixadores não podem ser presos, levado a tribunal, etc, aliás, se for um diplomata acreditado por aquele Estado, se cometer um crime, no máximo será considerada *persona non grata*.

Em Portugal, a decisão sobre onde temos missões e quem as comanda é do Governo através do Ministério dos Negócios Estrangeiros, mas é o Presidente quem nomeia (meramente protocolares) - 135º.a) da CRP

3. *Ius Belli*

Consiste na **capacidade de usar a força como instrumento de relacionamento entre sujeitos internacionais**, estando hoje bastante reduzido face às restrições impostas pela Carta das Nações Unidas.

Mas estas categorias estão já ultrapassadas: a maior parte da Doutrina, tende a aceitar que podem existir outras formas de relacionamento internacional (*ex. participação em Instituições internacionais - Cruz Vermelha*) / *Madeira no Comité das Regiões Autónomas, é um sujeito de direito internacional?*).

4. Capacidade para participar em instituições internacionais

➤ Reconhecimento dos sujeitos internacionais

O ato de reconhecimento significa que outro ou outros sujeitos de Direito Internacional dão o seu acordo quanto ao aparecimento na cena internacional de um novo sujeito, embora possam existir reconhecimento supervenientes, de tipo modificatório ou extintivo.

- **Reconhecimento constitutivo:** o nascimento de um sujeito internacional, nestes termos, está dependente da expressão vontade positiva de outros sujeitos internacionais. (*ex. beligerantes, União Europeia, OIT*).
- **Reconhecimento declarativo:** é um ato de mera certificação formal quanto ao prévio aparecimento de um novo sujeito internacional, cuja emissão nada lhe acrescenta (*ex. Estado*).

Diversidade de sujeitos internacionais

Para além dos Estados (Convenção de Montevideú, cujo artigo 4º pressupõe um território, um povo, um governo e a capacidade de estabelecer relações internacionais) existem outro tipo de sujeitos internacionais.

➤ Entidades para-estaduais

- **Beligerantes e insurretos**

Os *beligerantes* são grupos de rebeldes armados que têm como função a prossecução de uma luta armada em prol da mudança do sistema político do Estado em que se integram. Os beligerantes atuam dentro do Estado contra o qual lutam, não extravasando para outros Estados e não tendo, normalmente, uma implicação internacional.

Os beligerantes levam a cabo uma atividade bem-sucedida, na medida em que devem necessariamente ocupar uma parte do território estadual, ainda que com diversos graus de implantação (Doutrina da legitimidade de Tobar vs Doutrina da efetividade de Estrada).

Os **insurretos** representam também um grupo de rebeldes armados que levam por diante uma luta armada para derrubar o sistema político vigente, para depois mudar a ordem constitucional estabelecida.

A principal diferença para os beligerantes, é que os insurretos não ocupam nenhuma parcela do território estadual, desenvolvendo as suas atividades de guerrilha em diversas zonas do território, sem que possa afirmar-se que nenhuma delas seja assumido o respetivo controlo político-administrativo.

Estas entidades são importantes para o DIP porque, embora exerçam a sua atividade num espaço estadual, esta pode interferir com o plano internacional pelo desrespeito pelos direitos humanos, importação do armamento, a desestabilização económica que provocam na região e ainda a desproteção e emigração das respetivas populações.

- **Minorias nacionais e governos de exílio**

As minorias **nacionais (ou movimentos de libertação nacional)** pretendem transformar o território onde habitam, bem como o conjunto de pessoas que agregam, numa realidade estadual futura, dando origem ao nascimento de uma unidade jurídico-política onde existe já uma unidade histórico-geográfica.

As minorias nacionais realizam os seus objetivos pela simples proclamação de independência quanto a uma colónia, como pela secessão do Estado a que pertencem. A sua atividade não é necessariamente bélica, podendo consistir apenas numa atividade do foro diplomático.

Os **governos de exílio** resultam da deslocalização do aparelho governativo de um Estado para outro estrangeiro, na sequência de deflagração de uma crise no seu território original, que impediu aí a continuação da ação governativa. A sua legitimidade, bem como a validade dos atos que pratica, está dependente da apreciação internacional.

➤ Estruturas interestaduais

- **As organizações internacionais**

Resultam de uma vontade comum dos Estados de cooperação internacional, onde não existe uma dimensão territorial que seja determinante na definição do exercício do poder que lhe foi atribuído, detendo em simultâneo um elemento político.

Quando são criadas pelos Estados, as organizações internacionais desenvolvem atribuições que lhes são atribuídas por aqueles. Assim, as organizações internacionais são dotadas de um elemento organizacional porque têm órgãos próprios, sendo uma nova pessoa coletiva de tipo associativo, regulada pelo Direito Internacional (estando aqui presente o elemento internacional) – são instituídas por tratado internacional.

As organizações internacionais são dotadas de personalidade jurídica própria diferente daquela dos sujeitos que as criaram e que delas fazem parte.

- **Organização das Nações Unidas (ONU)**

A ONU foi criada em 1945 pela Carta de São Francisco, juntamente com a assinatura do Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça, sendo a sucessora da Sociedade das Nações, depois do falhanço desta no âmbito da guerra mundial. Falhanço esse que se deu politicamente pela não entrada dos EUA e juridicamente pela regra de unanimidade das decisões e pela não prevenção da Guerra.

A ONU é composta apenas por Estados (atualmente 193), tendo cada Estado de cumprir 5 **requisitos** para aderir à organização: ser um Estado; ser pacífico; aceitar as obrigações da Carta das Nações Unidas; ser capaz de as cumprir; e estar disposto a fazê-lo.

A admissão dos Estados opera-se por deliberação da Assembleia Geral, que é vinculativa, sob recomendação do Conselho de Segurança.

Os seus fins são a Paz e a Segurança internacional, bem como o desenvolvimento económico e social, a cooperação internacional (resguardando a protecção dos direitos do homem) e a codificação (art. 13º) do Direito Internacional.

Estrutura da ONU:

1. Assembleia Geral

- Composta por todos os Estados-membros
- Reunião anual, embora possam haver sessões extraordinárias
- Cada país-membro tem direito a um voto
 - aprovação de questões importantes: 2/3 dos votos
 - aprovação de outras questões: maioria relativa
- Pode expulsar (ou suspender) membros
- Os seus atos não são vinculativos
- Elege os membros não permanentes do Conselho de Segurança

2. Conselho de Segurança

- Pode tomar decisões vinculativas (art.º 25 CNU)
 - sanções económicas
 - sanções militares
- Funciona em permanência
- Órgão colegial composto por 15 membros
 - 5 permanentes (China, Reino Unido, França, Rússia e Estados Unidos)
 - 10 não permanentes (mandato de 2 anos)
- As deliberações ocorrem com uma maioria qualificada: mínimo 9 votos. Para aprovação, é necessário, para além deste mínimo, que nenhum membro permanente vote desfavoravelmente
- Os membros permanentes têm direito de veto, exceto nas questões de procedimento
- Dado o seu poder vinculativo, é o principal responsável pela manutenção da paz internacional

3. Secretariado

- Competências administrativas
- Dirige o Conselho de Segurança, a Assembleia Geral e o Conselho Económico e Social
- Secretário Geral:
 - chefe administrativo oficial das Nações Unidas (art.º97 CNU)
 - convoca as sessões extraordinárias da Assembleia
 - emite recomendações ao Conselho de Segurança (funciona como uma espécie de árbitro entre os membros presentes)

4. Tribunal Internacional de Justiça

- Principal órgão judicial da ONU, composto por 15 juízes
- As suas decisões são obrigatórias para as partes, embora não tenha autoridade executiva
- A Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados atribui-lhe uma função específica na interpretação e aplicação dos seus preceitos de *Ius Cogens*

5. Conselho Económico e Social

- Órgão consultivo relativamente a assuntos internacionais de cariz económico, social, cultural e de saúde, tendo o poder de emitir recomendações respeitantes a esses temas à Assembleia Geral e aos membros (art.º 62/1 CNU)

6. Agências especializadas

- Agências independentes com personalidade jurídica própria
- Estabelecem com a ONU acordos internacionais
- UNESCO, FMI, Banco Mundial, Organização Mundial de Saúde

➤ Coletividades não estaduais

- **Santa Sé**

Designada formalmente por "Sé Apostólica" é o sujeito internacional não estadual mais antigo. Não obstante a crescente afirmação da soberania dos Estados com a evolução histórica do DIP, a Santa Sé manteve-se intacta nos seus poderes e na participação das relações jurídicas internacionais.

Até ao século XIX a Santa Sé estava sediada nos Estados Pontifícios que ocupavam mais de um terço de território italiano. Contudo, estes desapareceram, tendo sido diluídos no Reino de Itália em 1870. Em 1871, é concedida à Santa Sé o uso do Palácio do Vaticano e um conjunto de garantias, mas negando-lhe a soberania territorial. Finalmente, em 1929, pelos Acordos de Latrão, reconheceu-se à Santa Sé a jurisdição exclusiva na Cidade do Vaticano.

A Santa Sé tem um regime próprio, interno e internacional. Contudo, apresenta-se como um sujeito internacional de capacidade restrita, reivindicando apenas as seguintes faculdades:

- ***ius legationis***: que põe em prática através do estabelecimento de relações diplomáticas com a esmagadora maioria dos Estados do Mundo e com organizações internacionais.
- ***ius tractuum***: que executa através de celebração de tratados com os Estados que tomam o nome de "concordatas".

- **Estado da Cidade do Vaticano**

Estrutura física existente em Roma, que serve de suporte jurídico à Santa Sé, se bem que não se confunda com esta. É considerado um Estado porque preenche os requisitos necessários para tal:

- **elemento territorial**: 44 hectares.
- **elemento funcional**: consiste no poder temporal que o Sumo Pontífice exerce no território, correspondendo a uma monarquia absoluta (ainda que limitada, como por exemplo, em matéria penal ou militar).
- **elemento pessoal**: cerca de 800 habitantes.

Assim, existe um Estado, ainda que seja um Estado semissoberano.

- **Ordem Soberana e Militar de Malta**

A Ordem de Malta é uma Organização Humanitária Internacional e é reconhecida como sujeito de Direito Internacional, visando promover as virtudes cristãs, como a caridade e a fraternidade, levando a cabo obras de misericórdia em todo o Mundo.

Teve a sua origem na Ordem do Hospital de Jerusalém, fundada em 1070, durante o período das Cruzadas e, devido à luta religiosa, passou a ter objetivos militares e religiosos (defesa e expansão da Cristandade). Já teve várias localizações, sendo a atual, Roma.

- **Não é um Estado:**
 - não possui território definido
 - a ONU não a reconhece como tal

- **Não possui personalidade jurídica:**
 - Não é soberana
 - Não possui uma base territorial
 - Não é parte integrante de tratados multilaterais

- Apesar destas condicionantes, a Ordem de Malta desempenha outros atos, tais como:
 - Envio e receção de agentes diplomáticos
 - Manutenção de relações diplomáticas com cerca de 75 Estados
 - Desempenho do cargo de observadora permanente da ONU
 - Filiação à Cruz Vermelha e outras Organizações Internacionais
 - Ser parte integrante de tratados bilaterais

Conclui-se que a Ordem de Malta é sujeito internacional, sendo detentora de capacidade jurídica internacional limitada.

- **Cruz Vermelha Internacional**

Nascida no século XIX para apoio aos feridos de guerra da Batalha de Solferino (1859), na Suíça, é constituída por uma série de sociedades permanentes, de vários países, de socorro aos feridos de guerra.

Do ponto de vista da respetiva atuação, a Cruz Vermelha apoia-se em **três tipos de estruturas:**

- **Comité Internacional da Cruz Vermelha:** cabe-lhe a prossecução do Direito Humanitário (criado em 1864). Enquanto órgão supremo da organização, dirige e coordena toda a ação internacional humanitária, apelando à colaboração da Federação e das sociedades nacionais.
- **Federação Internacional das Sociedades da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho:** coordena a atividade das sociedades nacionais de uma perspetiva internacional, funcionando como uma segunda linha de apoio ao trabalho humanitário internacional.
- **Sociedades Nacionais da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho:** atuam dentro dos Estados, em colaboração com o Governo, tanto em tempo de guerra como de paz, tendo objetivos para além dos estritamente humanitários (com ação social a presos, crianças, idosos, deficientes, etc).

➤ Organizações não governamentais e sociedades transnacionais

As **organizações não governamentais** são uma figura da privatização das relações internacionais, sem uma finalidade lucrativa, pretendem prosseguir interesses que são desconsiderados nas relações interestaduais (sendo exemplo destas a **FIFA, o Green Peace ou a Amnistia Internacional**).

As **sociedades transnacionais** têm as mesmas finalidades que as ONG, com a diferença de terem o lucro como objetivo, fundando-se num substrato patrimonial (tendo até poder económico superior a alguns Estados).

Estas entidades são organizações de Direito Interno, de substrato associativo ou patrimonial, encontrando-se sob as normas do respetivo Direito Interno. Supervenientemente, vem o DIP conceder-lhes relevância internacional, atribuindo-lhes direitos e deveres, no contexto de uma personalidade jurídica (ainda que com capacidade jurídica reduzida).

➤ Pessoa Humana

Apesar de ser reconhecida como sujeito internacional, é-o de uma forma muito limitada.

A seguir à II Guerra Mundial, nasce no Direito Internacional a defesa de posições jurídicas subjetivas de cada pessoa humana, contra o Estado e/ou outras manifestações de poder. Desta forma, nasce também no Direito Internacional a real proteção dos Direitos do Homem (com a Declaração Universal dos Direitos do Homem em 1948).

Aplicação extraterritorial do Direito Estadual

- **Embaixadas:** apesar de serem território do país acreditado.
- **Navios e aviões:** aplica-se o *direito de bandeira*, ou seja, aplica-se o Direito do país a que pertencem)

Domínio Internacional

➤ Delimitação dos Espaços Geográficos

- Domínio internacional: são imunes à alteração de circunstâncias e à guerra
- Domínio interno: inclui-se nos limites materiais da Constituição da República Portuguesa

➤ **Demarcação de fronteiras:** nenhum Estado pode delimitar unilateralmente as fronteiras (artigo 75º.3 da CMB), logo os Estados ou chegam a acordo ou recorrem para os Tribunais internacionais (artigo 83º).

- Delimitação natural – de acordo com os acidentes naturais / Delimitação artificial – com a intervenção humana, por critérios racionalmente estabelecidos
- Delimitação vertical – “supra” ou “infra” localizados / Delimitação horizontal – nas várias direções (interior, exterior, lateral)
- Delimitação unilateral – ato jurídico público interno / Delimitação convencional – acordo entre Estados / Delimitação jurisdicional – decidida por Tribunal

➤ Domínio indireto

Existe um espaço geográfico sujeito às competências das entidades que exercem os seus poderes a título individual, podendo o DIP ser aplicado apenas por intermédio das técnicas de incorporação deste no Direito Interno. Aqui, há o exercício de um poder estadual (ou equivalente) que se mantém dentro do território que lhe está adstrito.

Perante as suas competências pessoais há um exercício do poder público na esfera interna, incidindo sobre os nacionais, já quanto às suas competências territoriais, há um Estado enquanto senhorio (permanência, plenitude e exclusividade) territorial, aí projetando as suas leis

Neste domínio integram-se os seguintes espaços:

- **terrestre** – composto por terra firme (artigo 8º CRP)
- **fluvial** (onde vigora o princípio de liberdade de circulação) e **lacustre** – rios
- **marítimo sob soberania territorial**
- **aéreo nacional**

➤ Domínio direto

O DIP é aplicado imediatamente nos espaços que nele se compreendem, sem necessitar de qualquer mediação por parte de entidades internas, estando os sujeitos internacionais em posição de igualdade.

Neste domínio incluem-se os seguintes espaços:

- **marítimo, não submetido a soberania territorial**
- **polos terrestres**

- Pólo Norte: composto por água gelada e fria, aplicando-se o regime do mar alto e do espaço aéreo internacional, tendo já vários Estados reivindicado a sua soberania, mas obviamente sem reconhecimento.

- Antártida (Pólo Sul): constituído por espaço marítimo e território continental, havendo o Tratado de Washington sobre esta, procurando-se a sua preservação livremente acessível por todos os sujeitos de Direito Internacional, incluindo a autorização para pesquisa científica. Tem um regime com várias restrições como a sua não militarização, a proibição de instalação de fortificações, bem como do lançamento de resíduos radioativos.

- **área internacional**
- **exterior**

➤ Espaço aéreo

- **Espaço aéreo nacional**

Compreende os **espaços situados acima do território terrestre e da parcela do espaço marítimo sob soberania estadual, sendo aqui aplicado o Direito Interno.**

O artigo 15º da CRP fala-nos num território historicamente definido, mar territorial, etc, tendo-se uma lacuna constitucional, isto é, o legislador não disse que o espaço aéreo pertence ao território nacional.

- **Espaço aéreo internacional**

Corresponde à **massa de ar que se encontra acima dos espaços marítimos internacionais** (por exclusão das massas de ar que se encontram acima dos territórios e espaços marítimos sujeitos a soberania estadual). É uma zona internacional, submetida à **aplicação direta do DIP, sendo uma zona sujeita à liberdade de uso** (para fins pacíficos). Encontrando-se 5 liberdades neste: o direito de sobrevoo, escala técnica, tráfego e de desembarcar e embarcar pessoas e mercadorias.

Apesar das várias teorias (Espaço Aéreo Navegável, do Limite de Vida, da Atracção gravitacional da Terra ou do Controlo Efectivo pelo Estado), a doutrina concorda que o espaço aéreo tem como **limite os 100km de altitude** (seja para os espaços aéreos nacionais, seja para os internacionais).

➤ **Espaço exterior (ou sideral)**

É a **zona acima dos 100km de altitude, estando sujeita à aplicação direta do Direito Internacional**. O espaço exterior é composto por toda a realidade físico-espacial que se encontra para além dos outros espaços, incluindo o vácuo sideral, planetas e estrelas (e todos os outros elementos sólidos, líquidos ou gasosos conhecidos ou desconhecidos – *ex. estrelas e planetas*).

Por se tratar de uma zona internacional está sujeita a um regime de liberdades, como a liberdade de navegação ou circulação ou a liberdade de investigação científica.

A internacionalidade do espaço exterior não está completamente regulamentada, mas esta é uma zona considerada como pertencente à Humanidade, havendo então o princípio de inapropriação do espaço e corpos celestes.

Há um tratado internacional: o Tratado sobre o Espaço Exterior de 1967.

➤ **Espaço marítimo**

Este é longamente regulado pela Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar (ou Convenção de Montego Bay), esta de ampla aceitação internacional, tida já como regras de aceitação costumeira.

- **Águas interiores**

Correspondem à **porção de mar que se situa entre a terra seca e o limite do mar territorial** (portanto, é a zona entre a linha de maré alta e a linha de maré baixa).

Aplica-se o **direito estadual** (soberania estadual). Caso as linhas de base retas abranjam uma grande porção de água, aplica-se o regime do direito de passagem inofensiva.

Têm como limites verticais a delimitação aplicável ao Mar Territorial e quanto aos seus horizontais, estes tanto podem ser naturais (espaço entre terra firme e a linha do baixo mar), como artificiais (feita por linhas de base recatas – artigo 7º.1)

- **Mar territorial**

Abrange a **porção de mar que contiguamente se situa à sua costa marítima (artigo 2º/1)**.

A sua extensão é definida pelo **artigo 3º**: até um **limite de 12 milhas, calculadas a partir da linha de base** (assim, o território dos Estados termina nestas 12 milhas – limite horizontal).

Incluem-se vários poderes ao Estado como o de pesca, utilização do espaço aéreo, exploração do solo e do subsolo, assim como a instalação de cabos e oleodutos, tendo os Estados jurisdição sob os navios.

O mar territorial compreende também o **solo e subsolo que lhe estão adjacentes (artigo 2º/2)**.

No mar territorial é aplicado o regime da **soberania estadual**, competindo ao Estado os poderes de pesca, exploração do solo e subsolo, regulamentação da passagem de navios estrangeiros, entre outros. Contudo, tal **soberania é limitada pelo direito de passagem inofensiva**, previsto nos **artigos 19º a 32º**, de modo a garantir uma navegação internacional.

- **Estreitos e Canais internacionais**

Os estreitos são o espaço marítimo de feição natural a que se submete a regras específicas, onde há direito de passagem em trânsito e os canais internacionais são vias de comunicação marítima que aproximam zonas do Globo de natureza artificial pertendendo a sua regulação ao direito interno e não ao direito internacional.

- **Plataforma continental**

Compreende o **leito e o subsolo das águas submarinas que se estendem além do mar territorial, em toda a extensão do prolongamento natural do território terrestre do Estado costeiro (artigo 76º/1)**. Os **limites horizontais** da plataforma vão **até ao bordo exterior da margem continental** (perspetiva geográfica) **ou até uma distância de 200 milhas das linhas de base** (perspetiva jurídica), nos casos em que o bordo exterior da margem não atinja essa distância.

O **Estado costeiro exerce direitos de soberania exclusivos sobre a plataforma continental para efeitos de exploração e aproveitamento dos seus recursos naturais**. A exclusividade significa que, se o Estado decidir não explorar tais recursos, nenhum outro Estado o pode fazer (**artigo 77º/1, 77º/2**).

Os **recursos naturais vivos** pertencentes à plataforma continental têm a sua exploração regulada pelo **artigo 77º/4**. No que respeita aos limites laterais, esta limitação deve ser feita por acordo, a fim de se chegar a uma solução equitativa (**artigo 83º.1**)

- **Águas arquipelágicas:** um Estado arquipelágico é um Estado constituído totalmente por um ou mais arquipélagos, podendo incluir outras ilhas.
- **Área (ou Zona)**

Solo e subsolo subjacentes ao mar alto e que são o prolongamento da plataforma continental. É uma zona internacional, **não sujeita a soberania estadual (artigo 137º/1)**, de tal modo que a Área e os seus recursos são **património da Humanidade (artigo 136º)**.

Para gerir os recursos da Área, em nome da Humanidade, foi criada uma entidade internacional para o efeito: a Autoridade dos Fundos Marinhos.

O **artigo 149º** regula as **situações em que são encontrados objetos de carácter arqueológico e histórico na Área**.

- **Zona Contígua**

Espaço marítimo entre as 12 e as 24 milhas imediatamente adjacente ao mar territorial e tem uma missão essencialmente defensiva da soberania estadual (não serve para aproveitamento dos recursos piscatórios), é como uma zona tampão de defesa do Mar Territorial.

Permite a limitação do regime de liberdade do Mar Alto, pela qual se permite ao Estado alguns poderes de mera jurisdição, no âmbito da fiscalização do cumprimento da sua legislação, com o objetivo de evitar infrações às leis e regulamentos aduaneiros, fiscais, de imigração e sanitários no seu território ou no seu mar territorial; e reprimir estas infrações, quando as haja.

- **Zona Económica Exclusiva (ZEE)**

Zona situada além do mar territorial até às 200 milhas (não susceptível a alargamento), sujeita a um regime híbrido, com poderes que não se identificam exclusivamente com o modelo estadual nem com o modelo internacional (artigo 55º).

- aproveitamento de recursos naturais e energéticos: o Estado costeiro tem direitos preferenciais na exploração destes, mas é limitado: deve fazer uma exploração racionalizada, não podendo extingui-los e devendo partilhá-los com Estados que não têm costa.
- instalação de estruturas artificiais, de investigação científica e de proteção do meio marinho: está a cargo do Estado costeiro, tendo este jurisdição exclusiva sobre essas estruturas.
- navegação, colocação de cabos marinhos e outras utilizações lícitas do mar são livres, estando acessíveis a qualquer Estado.

- **Mar Alto**

Para lá das 200 milhas Zona internacional identificada por exclusão das outras zonas (na realidade, são as águas para lá da ZEE). Por estar sujeita ao regime de DIP, é uma zona de liberdade internacional de navegação, de sobrevoo, de instalação de cabos submarinos e instalações artificiais de pesca e investigação científica.

O Mar Alto deve ser usado somente para fins pacíficos, tendo em conta o interesse dos outros Estados, não pertencendo (nem podendo pertencer) a qualquer outro Estado.

Há o problema de gestão de stocks no Mar Alto.

Apesar de estar sujeito ao regime de liberdade, esta tem limites:

- transporte de escravos
- pirataria
- tráfico de estupefacientes
- transmissões não autorizadas (rádio e televisão piratas)

} Os Estados podem tomar a iniciativa de repressão destas práticas

Responsabilidade Internacional

Ligada à ideia de ilicitude/violação de normas de Direito Internacional. Estes factos redundam em sanções:

- **desvalorização dos atos (artigo 69º CV)**: inexistência jurídica, invalidade (nulidade ou anulabilidade) e irregularidade
- **responsabilização dos autores dos atos**
 - **responsabilidade civil**: recai sobre os Estados e Organizações Internacionais, sendo a sanção o dever de indemnizar (em espécie ou em dinheiro), associada então ao pagamento de indemnizações.
 - **responsabilidade penal**: recai sobre os indivíduos, sendo a consequência a pena de prisão.
 - **Responsabilidade contraordenacional**: penas pecuniárias
 - **Responsabilidade Política**
 - **Responsabilidade Disciplinar**

➤ Resolução de Conflitos

- Via Pacífica: sem o recurso à coerção (negociação / bons ofícios – um 3º fala com ambas as partes em separado e tenta que as partes falem entre si como o Papa ou o Secretário Geral da ONU / mediação - implica um papel ativa, participando no processo negocial / inquérito – associa-se à falta de informação tendente à origem do conflito, permitindo que entidades independentes vejam o foco do problema, conciliação – mediação) – artigo 33º
- Via Bélica: recurso à força
- Via Arbitral: podendo ser este através de tribunais ad hoc, isto é, constituídos para a resolução de um específico litígio ou então através de tribunais arbitrais com estrutura permanente. São remetidos para estes ora por compromisso arbitral, clausula arbitral ou então pela convenção geral de arbitragem.
- Via Judicial: através de tribunais judiciais, com estruturas permanentes e integrados no poder judicial internacional

➤ Responsabilidade Civil

A necessidade de responsabilização civil tem a sua origem em fontes costumeiras (é uma ideia secular - *ex. Tribunal Permanente internacional (SDN) - Caso Fábrica de Chorzow: a violação do DI gera responsabilidade, sendo essa uma regra costumeira, é um principio de direito internacional, é uma regra costumeira.*), de modo que a aceitação generalizada desta necessidade insere-se em normas de feição consuetudinária (*Draft Articles*):

- Projeto de Tratado sobre a responsabilidade internacional dos Estados por factos ilícitos (2001) -
- Projeto de Tratado sobre a responsabilidade internacional das Organizações Internacionais por factos ilícitos (2001)

➤ Responsabilidade subjetiva (responsabilidade civil por factos ilícitos)

Para que os Estados incorram em responsabilidade subjetiva devem estar reunidos 4 **pressupostos**:

1. **ação voluntária**
2. **ilícita**
3. **que produza danos**
4. **com base num nexo de causalidade**

1. O ato (artigo 4º) **deve ser voluntário**, estando por isso **excluídos**:

- **casos fortuitos**: ações humanas involuntárias
- **casos de força maior**: acontecimentos determinados pela Natureza (*ex. danos provocados por um ciclone*)

1. Pode ser atribuída a um Estado a conduta de qualquer órgão legislativo, executivo ou judicial que nele se insira. Ou seja, a concepção de Estado, para efeitos de responsabilidade civil, é muito ampla, englobando vários agentes.

2. Uma ação é **ilícita** se violar as normas de Direito Internacional (artigo 2º). Todavia, há **ações ilícitas cuja ilicitude pode ser afastada** mediante a verificação de um de vários **pressupostos**:

- **consentimento do lesado**
- **legítima defesa**
- **contramedidas** (ou represálias) Um Estado impõe sanções a outro no sentido de o fazer cumprir normas de Direito Internacional. Desta forma, só são admissíveis se o segundo Estado estiver em violação do DIP. As contramedidas têm de ser proporcionadas, implicam a notificação do Estado prevaricador, não podem envolver o uso da força e não podem pôr em causa Direitos Fundamentais ou gerar crises humanitárias. Ou seja, consiste na possibilidade de um Estado praticar um acto ilícito na sequência da prática de um acto ilícito por outro Estado com o objectivo de dissuadir o outro Estado a repor a legalidade internacional - artigo 22º: não podendo violar regras de *ius Cogens* como o uso da força, havendo ainda condições para sua implementação segundo os artigos 49º e 50º.

3. Os **danos causados** dividem-se em dois tipos:

1) **danos patrimoniais**: danos suscetíveis de avaliação direta quanto ao seu valor

- a) **danos emergentes**: resultam diretamente da ação
- b) **lucros cessantes**: consequência dos danos emergentes

2) **danos não patrimoniais (danos morais)**: danos que não são suscetíveis de avaliação direta quanto ao seu valor.

4. Os danos têm de ser causados pela **prática da ação voluntária ilícita em causa**.

➤ **Responsabilidade objetiva (responsabilidade civil por factos lícitos)**

Trata de ações que, mesmo sendo lícitas, comportam um elevado grau de perigo. Nestes casos, o dever de reparação ocorre mesmo que não haja culpa.

- **Efeitos da responsabilidade civil**

Sinteticamente, traduzem-se na **obrigação do Estado prevaricador de reparar os danos provocados**. Podem haver outros efeitos, *efeitos laterais*, que acompanhem daquele efeito principal, a saber: a obrigação de pôr fim ao facto danoso, se for um facto continuado e concessão de garantias de que o facto não se repetirá no futuro.

São três as modalidades de reparação:

1. **Restituição**: consiste no **dever de o Estado prevaricador restituir a situação que existiria se o facto danoso não se verificasse**, tal não sendo exigível quando seja materialmente impossível (tendo havido a destruição de um objeto insubstituível) ou quando tal seja economicamente inoportuno para o Estado prevaricador.
2. **Compensação** (artigo 35º e 36º): aplica-se quando a restituição em espécie é impossível, consistindo numa **reparação em dinheiro, que compense os danos emergentes, os lucros cessantes e ainda os juros devidos**.
3. **Satisfação** (artigo 37º): aplica-se quando as outras duas modalidades não são operativas ou em caso de danos morais. Pode consistir no **reconhecimento da violação de DIP, num pedido de desculpas formal ou noutro ato equivalente**.

Em **responsabilidade civil subjetiva** não há teto de responsabilidade, o que significa que o Estado deve ressarcir o valor total do dano, independentemente do quão elevado este é.

Em **responsabilidade civil objetiva** há teto de responsabilidade, estabelecendo-se um valor máximo a ser ressarcido, dado que pode não haver culpa.

No Direito Internacional só existe casos de responsabilidade objectiva se encontramos convenções internacionais que o pressuponham, caso contrário temos de ir para responsabilidade subjectiva. São esses:

> transporte de hidrocarbonetos (ex. petróleo - Prestige - Galiza): danos excessivos: regime especial: petrolíferas criaram um fundo que suporte indemnizações resultantes do transporte de hidrocarbonetos (sendo pago pelos consumidores numa parte quando abastecem com gasolina).

> transporte de materiais radioactivos: Convenção de Paris 1960 e de Bruxelas de 1963: quem se responsabiliza é o operador nuclear

> satélites espaciais: Estado que lança os satélites é sempre responsável

- **Procedimento**

O Estado lesado deve notificar (artigo 43º) o Estado lesante da sua conduta, indicando-lhe a conduta a cessar e ainda a reparação a que considera ter direito. A alegabilidade da responsabilidade está dependente da exaustão dos meios internos, ou seja, o sujeito tem de esgotar os meios internos de resolução.

➤ **Responsabilidade Penal**

Trata-se de **responsabilizar individualmente quem pratique crimes internacionais, mesmo que sejam praticados em território de um Estado.**

Esta modalidade de responsabilização tem como objetivo punir aqueles que infringem os mais altos valores de Direito Internacional, mas também proteger a pessoa humana enquanto sujeito passivo do DIP.

A responsabilidade penal pode pôr em causa a soberania dos Estados porque, aquando da existência de normas internacionais que não permitem a imunidade, os Estados não podem decidir não punir.

De recordar o Caso Pinochet em que, uma norma no direito espanhol permitia que fosse julgado em Espanha aquele que matou espanhóis, ora durante o regime de Pinochet vários espanhóis foram mortos e assim propôs-se o seu julgamento, mas, Pinochet fez um referendo para ver se queriam que ele continuasse ou não no governo, tendo ganho o não, assim, Pinochet aceitou a derrota com uma condição: ter amnistia sobre os factos ocorridos.

➤ **Evolução da responsabilidade penal**

- Fase de afirmação costumeira: criação de crimes internacionais por via costumeira (pirataria no Alto Mar, tráfico de escravos, tráfico de estupefacientes, pirataria aérea e terrorismo).

- Fase de criação de tribunais penais internacionais: no rescaldo da II Guerra Mundial, criam-se, *ad hoc*, o Tribunal de Nuremberga e o Tribunal de Tóquio, tendo os indivíduos sido condenados com base na Carta de Londres do Tribunal Internacional Militar, de 1945, que contempla os crimes contra a paz, crimes contra a Humanidade e crimes de guerra. Apesar de os arguidos se defenderem com o argumento de que estavam apenas a cumprir ordens do seu Estado, houve a aceitação de que o exercício de funções públicas poderia levar a incriminações, não valendo aos criminosos escudar-se na obediência às leis militares internas.

- Celebração de Tratados Internacionais sobre Crimes Internacionais

- Criação de Tribunais *ad hoc* para aplicar aquelas convenções

- Criação do Tribunal Penal Internacional, pelo Estatuto de Roma do TPI. Este consiste num tribunal penal permanente (artigo 1º sobre pessoas que cometeram crimes de maior gravidade), deixando de ser criados tribunais penais internacionais *ad hoc* especiais, destinados a casos específicos.

Este é um tribunal **complementar** (Preâmbulo) das jurisdições penais nacionais (não funciona como uma instância de recurso). Ou seja, só se recorre ao TPI quando os Estados não têm capacidade para julgar os infratores ou se estes nada fizeram.

O TPI só é competente para julgar atos praticados depois do seu estabelecimento (1 de Julho de 2002) e é composto por 18 juízes, eleitos pela Assembleia de Estados, para um mandato de 9 anos.

Há muitos Estados que não reconhecem a jurisdição do TPI, pois não ratificaram o Estatuto, entre os quais a China, Rússia, EUA e Índia. Assim, falha-se o objetivo principal deste tribunal, que era o de ter uma jurisdição internacional à escala mundial, pelo simples facto de estes (grandes) Estados não o reconhecerem como competente.

O Tribunal Penal Internacional tem funcionado essencialmente para os países africanos que não têm Estados organizados.

➤ **Traços fundamentais da responsabilidade penal internacional**

É necessário que se trate de um **comportamento humano e voluntário que esteja proibido, sendo considerado uma afronta ao mais alto nível do DIP, numa perspetiva criminalmente punitiva.**

São punidas pessoas, individualmente. Este aspeto dificulta a aplicação de penas, uma vez que a perseguição judicial se pode debater com imunidades constitucionais que protegem os eventuais criminosos.

Há 4 crimes previstos no Estatuto do TPI:

- | | | |
|--------------------------------------|-------|-------------------------------------|
| 1. genocídio | } | Já em vigor |
| 2. crimes contra a Humanidade | | |
| 3. crimes de guerra | | |
| 4. crime de agressão | ————— | Entrada em vigor prevista para 2017 |

O Estatuto não prevê os crimes de terrorismo, tráfico de droga ou uso de armas de destruição maciça porque os Estados são incapazes de chegar a acordo quanto à definição de cada um destes.

➤ **Tipos de penas:**

- **Pena de prisão até 30 anos.**
- **Pena de prisão perpétua se o elevado grau de ilicitude do facto e as condições pessoais do condenado o justificarem** (esta pena obrigou Portugal a rever a Constituição, uma vez que não era permitida prisão perpétua).
- **Reparação a favor das vítimas** (*ex. multas, perda de produtos, bens e haveres provenientes de crime – penas acessórias*).

- **Direito Aplicável pelo TPI**

1. Estatuto do TPI
2. Tratados e Convenções
3. Princípios gerais de Direito Internacional

- **Jurisdição do TPI**

Artigos 12º e 13º: Um Estado que se torne Parte do Estatuto aceita, sem reservas, a jurisdição do TPI e este é competente para julgar crimes cometidos num Estado-Parte ou por nacionais de um Estado-Parte.

Exercício da jurisdição

O TPI pode exercer funções se:

1. um Estado-Parte denunciar uma situação ao Procurador
2. o Conselho de Segurança denunciar uma situação ao Procurador - o Conselho de Segurança pode deliberar no sentido de pedir ao procurador do TPI que investigue se foi ou não praticado um crime nesse Estado independentemente de ter tido ou se vinculado ao TPI, assim, o TPI tem uma jurisdição **potencialmente** universal. Mas os EUA, a China e a Rússia (membros permanentes) não se vincularam ao TPI, logo e tendo em conta esta situação da procuração tem de ser aprovada por 9 votos a favor sem nenhum veto de um membro permanente, os membros permanentes nunca ficarão sujeitos ao TPI (*ex. Presidente do Sudão com mandato de captura há 10 anos*)
3. o Procurador, oficiosamente, tiver dado início a um inquérito sobre tal crime

Artigo 17º: o TPI não pode julgar um caso que já tenha sido julgado. Todavia, há uma norma que prevê os casos em que os Estados ensaiem um julgamento com objetivo de subtrair o indivíduo à sua responsabilidade criminal.

Uso da Força

Na época moderna, já Santo Agostinho e São Tomás Aquino tinham desenvolvido o tema da Guerra, nomeadamente no conceito de “guerra justa”, tendo o jusnaturalismo caído no século XIX com a força do positivismo voluntarista, a qual, no Século XX, cedeu ante as consequências e efeitos da I e II Guerra Mundial. O uso da força é proibido (artigo 2º.4 e TII, 2005, Congo – “ proibição do uso da força é uma das traves mestras da CNU”) enquanto instrumento de política entre Estados e esta é uma regra de *ius Cogens*.

Esta regra é resultado de uma evolução histórica, tendo a necessidade de regular esta matéria surgido apenas no século XX.

1. A primeira tentativa de contenção do uso da força ocorreu em 1907 com a Convenção de Haia onde ficou estabelecido que as Partes se absteriam de usar a força como forma de recuperar dívidas não pagas.

Todavia, poder-se-ia recorrer à força se o Estado devedor não respondesse ou se se recusasse a uma solução pela arbitragem.

2. A segunda tentativa surgiu na sequência da I Guerra Mundial, mais concretamente com o Tratado de Versalhes que bebeu a base nos 14 pontos de Wilson e com a criação da Sociedade das Nações, pretendendo este a resolução pacífica dos conflitos entre Estados.

Em caso de conflito os Estados-Parte deveriam submetê-lo a um processo de arbitragem/judicial e à apreciação do Conselho, desta forma abstendo-se do uso da força. Contudo, esta abstenção era só obrigatória até um prazo de 3 meses após a sentença, ou seja, não houve uma real proibição do uso da força, houve antes um retardamento deste uso, concedendo-se espaço à diplomacia.

Ainda assim, quanto ao uso da Força, encontrava-se várias debilidades, nomeadamente no artigo 12º sobre a moratória de guerra, onde, “em nenhum caso deveriam as partes recorrer à guerra antes de expirar o prazo de três meses depois da sentença dos árbitros ou do parecer do Conselho” e o artigo 15º, onde o seu número 6 dizia que, se o Conselho aprovasse por unanimidade as partes não poderiam “recorrer à guerra” ou o número 7 que reservava aos Estados o direito de agir como julgarem necessário”, não havendo nenhuma obrigação para que os Estados agissem

3. Num terceiro momento, deu-se a condenação substantiva do uso da força, com o Tratado de Renúncia Geral do Uso da Força (ou Pacto Briand-Kellog) celebrado em 1928, assinado por 15 Estados.

Os Estados assinantes do tratado aceitavam que o uso da força deixava de pertencer à respetiva capacidade jurídico-internacional (artigo 1º), condenando-se a guerra como instrumento de política internacional, podendo apenas recorrer-se à força em legítima defesa ou como medida de coerção para repelir as mais graves violações do Direito Internacional.

Apesar desta explícita proibição, o tratado não previa qualquer sanção para o caso do seu incumprimento.

4. O último momento é aquele em que nos encontramos e foi alcançado pela criação da ONU, que afirmou estar a seu cargo o monopólio do uso da força (exceto nos casos de legítima defesa), tendo a Carta banido veemente o uso da força, provocando a perda do *Ius Belli* dos Estados, com o **artigo 2º/4**.

A proibição do uso da força na Carta

A CNU criou o Conselho de Segurança, funcionando este como o guardião da paz e segurança internacionais. O CS está permanentemente reunido para analisar a situação do mundo, a fim de apurar se há ameaças à paz em curso (**artigo 39º**). Esta competência é exclusiva do CS, podendo apenas a Assembleia Geral intervir se este se encontrar paralisado. Todavia, a Assembleia produz apenas recomendações (*soft law*), não adota decisões vinculativas. Mais, se o CS estiver já a ponderar sobre determinado assunto, a Assembleia não pode pronunciar-se sobre ele, exceto mediante pedido do próprio Conselho.

Caso existam efetivamente tais ameaças, o CS adota medidas sancionatórias das mesmas, sendo para tal necessário 9 votos a favor e nenhum voto contra dos membros permanentes.

O CS dispõe de dois tipos de sanção: as **sanções coativas não militares (artigo 41º)** e as **sanções coativas militares (artigo 42º)**. Obviamente, o CS deve primeiramente optar pelas medidas não militares, podendo até adotar medidas intercalares temporárias (**artigo 39º**), sendo quaisquer uma destas sempre proporcionais à ação. Os **Estados-membros são obrigados a cumprir as ordens do Conselho de Segurança**, de acordo com o **artigo 48º e 25º**.

Artigo 41º: para além das sanções previstas, podem ser aplicadas outras que lhes sejam análogas, pois esta trata-se de uma lista meramente exemplificativa: retorção, embargos, boicotes ou proibições de participar nas organizações internacionais e **Represálias** que se trata de infligir um dano como reação à infração que está sendo cometida que, em circunstâncias normais seria ilícita, mas que se aceita como resposta a uma atividade ilícita que é levada a cabo pelo Estado a quem são dirigidos. Tem por objetivos acabar com tal atividade ilícita.

Artigo 42º: o uso da força militar pode ser feito diretamente pelos Estados, sendo autorizados a tanto, ou por organizações regionais em colaboração com a ONU ou ainda por forças da ONU (embora estas ainda não tenham sido constituídas).

O **artigo 43º** prevê a existência de um exército do CS para impor as suas sanções, mas como tal exército ainda não existe, o Conselho autoriza os Estados a usar a força em seu nome.

Artigo 2º/4 da Carta: "uso da força"

Deve fazer-se uma interpretação restritiva, pois o artigo refere-se apenas ao **uso da força militar** (ou seja, ao uso da força física) ou armado.

Há outros meios de coerção proibidos, mas que não são abrangidos por este artigo:

- políticos
- económicos
- ambientais
- ciba ataques (ataques informáticos às instituições fundamentais de um Estado)

"de qualquer modo incompatível com os objetivos da ONU"

Deve fazer-se uma interpretação extensiva: amplia-se o fim do uso da força para incluir qualquer forma, direta ou indireta, de intervenção armada estadual.

- **intervenção armada direta** consiste num *crime de agressão* (Resolução 3314 da AG – direito costumeiro).
- **intervenção armada indireta** consiste em organizar, instigar, assistir ou participar em atos de rebelião ou terrorismo noutro Estado ou permitir tais atos no seu território (Resolução 2625 AG).

ex. Caso de Nicarágua: em que, o governo de nicarágua de esquerda apoiou a oposição armada nas honduras e em El Salvador de direito (prestando apoio logístico e financeiro). Os EUA financiaram e treinaram a oposição na Nicarágua - TIJ disse que os EUA violaram proibição do Uso da Força pela declaração de relações de amizade e que o apoio de Nicarágua à oposição em El Salvador violou a proibição de ingerência em assuntos internos, mas não a do uso da força.

ex 2. TIJ - Congo: treino e fornecimento de armas prestado por um Estado a grupos privados que depois serão responsáveis para atos de violência no território do outro Estado violando o principio da proibição do uso da força.

É necessário um patamar mínimo de gravidade para que a ação possa ser considerada uma forma de intervenção armada estadual: requer-se a *intenção de atacar*. Ou seja, pode haver violação do Direito Internacional sem que esses atos sejam considerados um uso da força, se não houver efetivamente uma intenção de atacar: *ex. um soldado bêbado na fronteira começar a atirar, navio chinês que ataca com jactos de água navios da marinha japonesa não são suficientemente relevantes, embora haja violação do DI porque violaram o princípio da integridade territorial*. Simples fiscalização também não é tida como uso da força.

"relações internacionais"

A proibição do uso da força aplica-se a relações entre Estados.

Os Estados podem autorizar operações militares de outros Estados no seu território, pelo que o consentimento afasta a aplicação da proibição do uso da força. Todavia, a validade do consentimento depende da legitimidade de quem o presta e não pode pôr em causa normas de *Ius Cogens* (TIJ Nicarágua).

Um Estado pode pedir apoio externo para "acalmar" a oposição interna, mas esta não pode pedir ajuda externa, ou seja e citando uma vez mais o TIJ Nicarágua, um Estado pode requerer ajuda exterior, mas um Estado terceiro não tem o direito de, directa ou indirectamente, ajudar a oposição interna noutro Estado.

Portanto, os **Estados devem abster-se de intervir nos assuntos internos de outros Estados e devem também obstar ao desenvolvimento, no seu território, de atividades destinadas a pôr em causa da estabilidade política de outro Estado.**

Em caso de uso da força por um Estado, desencadeiam-se **efeitos jurídicos**:

- possibilidade de adoção de contramedidas e obrigação de reparação.
- obrigação de todos os Estados cooperarem, por meios lícitos, a fazer cessar a violação do DIP, isto é, para pôr fim ao uso da força e de não reconhecerem juridicamente situações de facto criadas pela força, sendo a ocupação pelo uso da força é ilegítima (Artigo 41º - Responsabilidade dos Estados por actos ilícitos)
- invalidade dos Tratados cuja conclusão tenha sido obtida por ameaça ou uso da força ou que tenham como objeto o uso da força contra Estados terceiros.
- responsabilidade penal dos indivíduos envolvidos na decisão de agressão.

➤ **Legítima defesa - exceção à proibição do uso da força**

Advém do Direito Natural e diz que os Estados têm o direito à legítima defesa, estando tal consagrado no **artigo 51º** da Carta e consiste na possibilidade do Estado de se defender contra um ataque armado, ainda que sujeito a certas limitações, como a comunicação de tal atividade ao Conselho de Segurança (a não comunicação é uma mera violação procedimental). Desta forma, a legítima defesa é sempre provisória, devendo o seu exercício cessar assim que o CS adote medidas efetivas que garantam o restabelecimento da paz.

Para efeitos de legítima defesa "ataque armado" (*interpretação restritiva: ter alguma intensidade, alguma gravidade* – TIJ, Plataformas Petrolíferas) consiste num "grave incidente de força armada" (TIJ, Nicarágua – escaramuças fronteiriças não são tidas como um ataque armado por não pressuporem um grau mínimo), devendo recorrer-se à **Resolução 3314** para encontrar tal definição.

Para desencadear legítima defesa, o **ataque armado** deve:

1. **ser intencional.**
2. **ser dirigido contra o território do Estado, suas forças armadas ou navios e aviões com a sua nacionalidade** (enquadram-se ainda neste ponto ataques a embaixadas e nacionais, desde que o ataque seja motivado pelo simples facto de pertencerem àquele Estado), desde que haja essa intenção.
3. **ter origem fora do Estado atacado e ser imputável a outro Estado** (assim, os ataques terroristas não podem ser aqui considerados porque não são imputáveis a um Estado, a menos que os terroristas funcionem como mercenários).

Um ato isolado não se qualifica como ataque armado, nem tão-pouco se qualificam como tal os incidentes fronteiriços.

A legítima defesa não pode ser retaliatória ou punitiva. O **ataque armado deve ser atual (a acontecer) ou iminente (prestes a acontecer).**

A resposta em legítima defesa está internamente **limitada**:

- **necessidade:** deve não haver outra alternativa a uma resposta armada para deter o ataque armado.
- **proporcionalidade:** a resposta não deve ser excessiva em relação às necessidades defensivas. A proporcionalidade não implica apenas a ponderação entre os meios de ataque e os meios de defesa utilizados, mas sim uma ponderação entre os meios utilizados e os objetivos da defesa (que devem ser deter o ataque e prevenir a sua continuação).

NOTA: a legítima defesa pode ser individual ou coletiva.

Legítima defesa preventiva e preemptiva

- Defesa preventiva: a resposta ao ataque poderia ocorrer antes de este se iniciar, no sentido de ser uma defesa antecipada em relação ao momento da iminência do ataque.
- Defesa preemptiva: a resposta ao ataque poderia ocorrer antes de haver qualquer ataque iminente, sendo esta possibilidade legitimada pela imprevisibilidade das ameaças internacionais perante o risco de utilização de armas de destruição maciça.
Este conceito foi desenvolvido em 2003 como argumento para a invasão do Iraque.

De referir ainda o ataque das torres gémeas, onde após este ataque de Al Qaeda, a NATO atacou o Afeganistão com o argumento de lá estarem situados e serem financiados campos de treino de terroristas, mas tal não era imputável ao Afeganistão, já que este não os mandou atacar, embora o Conselho de Segurança após o ataque tenha emitido uma série de Resoluções a repudiar o terrorismo, portanto durante algum tempo houve um momento pantanoso no Direito Internacional onde quase se deu legitimidade à defesa preemptiva, embora esta, de facto, não exista.

Outras exceções à proibição do uso da força

- A CDNUM permite o **apresamento de navios ou aeronaves piratas sem a autorização do CS ou sem ser em legítima defesa**. Todavia, o apresamento deve ser antecedido por pedidos de paragem sonoros e por disparos de aviso sobre o navio perseguido.
- Proteção de nacionais no estrangeiro: representa uma violação do princípio da intangibilidade das fronteiras. De acordo com o argumento britânico na Crise do Suez (1965), são 3 os **requisitos** que devem estar cumulativamente preenchidos para que um Estado possa alegar proteção dos nacionais:
 1. existir **ameaça iminente para os seus cidadãos**.
 2. **impossibilidade de o Estado anfitrião proteger esses cidadãos**.
 3. as medidas de proteção devem destinar-se apenas ao **resgate de cidadãos**.O problema destes requisitos é que são os Estados que pretendem resgatar os seus cidadãos que decidem se estes estão preenchidos.

Apesar de haver muitos exemplos deste tipo de intervenção, não se pode considerar que este seja um costume internacional legitimado.

- Intervenção humanitária: consiste numa ação armada unilateral de um Estado para proteger pessoas de violações graves dos seus direitos humanos cometidas pelo respetivo Governo, pois a proteção de seres humanos é uma norma de *Ius Cogens*. Mas o facto de a proibição ser também uma norma de *Ius Cogens* causa problemas de legitimidade quanto às intervenções armadas deste tipo (dada a falta de hierarquização de normas de *Ius Cogens*).
Em conclusão, a intervenção humanitária **não é reconhecida pelo DIP como exceção** à proibição do uso da força por uma intervenção restritiva da Carta (Caso do Kosovo em que a NATO decidiu intervir após uma recusa do Conselho de Segurança).

- **Responsabilidade de proteger (R2P):** consiste no mesmo conceito que a intervenção humanitária, só que é **aceite pelos Estados**. Os Estados devem proteger os Direitos do Homem, mas se falharem, essa responsabilidade recai sobre a comunidade internacional, devendo esta efetivar o R2P através do CS (não se admitem intervenções unilaterais, pelo que se o CS estiver bloqueado, o R2P é impossível). Foi declarada na Declaração Mundial de 2005 que diz que os Estados devem proteger as suas populações e evitar que sofram graves violações dos seus direitos e, no caso de um Estado não conseguir proteger os seus, devem os outros Estados intervir, embora tal avaliação esteja confiada ao Conselho de Segurança. Numa resolução do Conselho de Segurança em 2011, este conceito foi aplicado na Guerra da Líbia.

Operações de Paz

Estas não são previstas pela Carta, mas a ONU tem-nas decretado independentemente disso, fazendo uma interpretação extensiva dos seus poderes.

As operações de paz consistem na **utilização de meios militares para a efetivação da paz, mas não exercendo diretamente a força**. Estas operações instalam-se no território outrora marcado por combates e pretendem a consolidação do cessar-fogo, bem como lançar as bases para a normalização da vida do Estado, incluindo os seus serviços essenciais, sendo levadas a cabo pelos "capacetes azuis" (soldados da ONU).

As operações de paz devem respeitar três **princípios** fundamentais:

- **consentimento das partes envolvidas**
- **imparcialidade dos agentes envolvidos na manutenção da paz**
- **não utilização da força, exceto em legítima defesa**

Nos finais da década de 80 (Guerra da Bósnia e violação do Acordo de Dayton de cessar fogo pelos sérvios em Srebrenica), a ONU é confrontada com a necessidade de conceder mais força aos membros das operações de paz, desenvolvendo-se as *operações de imposição de paz*: a partir daqui, os capacetes azuis podem, através de mandato, usar a força - são-lhes atribuídas armas e equipamentos equiparáveis aos de um verdadeiro exército regular.